

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE MONOGRAFIAS

**“ASPECTOS E EFEITOS DO
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL”.**

Luciano de Souza Castelani

Outubro de 2002

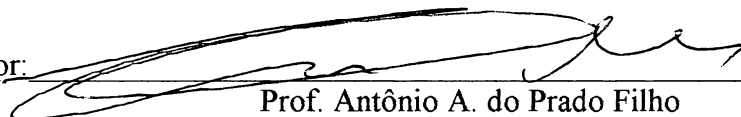
TERMO DE APROVAÇÃO

LUCIANO DE SOUZA CASTELANI


ASPECTOS E EFEITOS DO SEGURO
DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte Banca Examinadora:

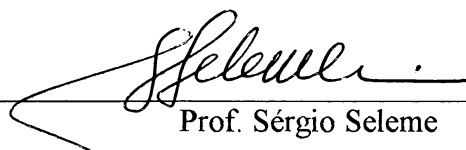
Orientador:


Prof. Antônio A. do Prado Filho

Examinador:


Prof. Elimar Szaniawski

Examinador:


Prof. Sérgio Seleme

Curitiba, 22 de Novembro de 2002.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE MONOGRAFIAS

“ ASPECTOS E EFEITOS DO
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL”

*Monografia de Final de Curso realizada pelo
acadêmico **Luciano de Souza Castelani**
matriculado sob o n.º 9770542-70 no curso de
Direito da Universidade Federal do Paraná*

Outubro de 2002

SUMÁRIO:

1) Resumo.....	01
2) Teoria geral da responsabilidade civil: um estudo dos sistemas brasileiro e argentino.....	02
2.1.Introdução.....	02
2.2.A Responsabilidade Civil.	03
2.3.Responsabilidade civil e penal.....	04
2.4.Os pressupostos da Responsabilidade Civil.....	05
2.5.Ação e Omissão.....	05
2.6.A culpa.....	08
2.7.Critérios de aferição da culpa no Brasil e na Argentina.....	12
2.8.Fundamentos da Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva.....	13
2.9.Responsabilidade Subjetiva ou Teoria da Culpa.....	14
2.10.Responsabilidade Objetiva e responsabilidade por culpa presumida.....	15
2.11.Dano: Pressuposto inafastável da responsabilização.....	20
2.12.Nexo de Causalidade.....	21
2.13.Indenização.....	22

2.14. Conclusão.....	23
3) O seguro de responsabilidade civil como garantia da indenização Definições.....	24
4) Origens, evolução e admissibilidade do seguro de responsabilidade civil, em especial, perante o ordenamento jurídico brasileiro.....	27
5) Natureza jurídica do seguro de responsabilidade civil.....	33
6) A ação direta da vítima contra o segurador.....	40
7) Outros aspectos do seguro de responsabilidade civil.....	44
8) O seguro obrigatório. O seguro de responsabilidade civil automobilística.....	47
9) Efeitos e tendências do seguro de responsabilidade civil.....	51
10) Conclusão.....	56
11) Referências Bibliográficas.....	57

1. RESUMO

O objetivo deste trabalho foi levantar informações a respeito das peculiaridades e tendências do Seguro de Responsabilidade Civil, colhendo a opinião de autores brasileiros como Aguiar Dias, Moacir Porto, Caio Mário Pereira, dentre outros, bem como juristas estrangeiros, como os irmãos Mazeud, Savatier e o professor português Diogo Paredes Leite de Campos.

A pesquisa foi realizada sob a supervisão do professor Antônio A. do Prado Filho, e trás inicialmente um estudo sobre a teoria Geral da Responsabilidade Civil, enriquecida com uma rápida análise comparada ao direito argentino.

À partir da apresentação inicial da Teoria Geral da Responsabilidade Civil, adentro no âmbito específico do universo dos Seguros, abordando suas peculiaridades na visão de vários autores, com principal atenção para a ação direta da vítima contra o segurador, o seguro de responsabilidade civil automobilístico, extraíndo à partir daí, as principais tendências na visão da doutrina e as conclusões pessoais.

2.TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL: UM ESTUDO DOS SISTEMAS BRASILEIRO E ARGENTINO.

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano provocado. Sua função é eminentemente retributiva, pois tem por escopo devolver à vítima seu *status quo ante*, no que tange ao patrimônio material da vítima, daí exigir-se do agente uma prestação patrimonial, ao contrário do que acontece na responsabilidade penal, cuja finalidade é fazer o agente ser penalizado pelo mal causado. Na Argentina a função punitiva-preventiva é mais acentuada, posto que lá, a lei Civil determina a majoração da indenização quando houver dolo do agente, enquanto que no Brasil, por não haver previsão de punição do ato ilícito civil que não tenha resultado em prejuízo, o montante da reposição será sempre pautado no dano, independentemente de ter o agente atuado com culpa ou dolo. Nos dois países, a obrigação de indenizar pode decorrer da responsabilidade civil objetiva, subjetiva ou por culpa presumida, sendo que esta última afigura-se um meio termo entre as duas primeiras, pois não prescinde da existência da culpa, mas dispensa a vítima do ônus da prova deste elemento subjetivo. Outra diferença acentuada nos dois países diz respeito ao modo de aferição da culpa, que, no Brasil é feita sempre *in abstracto*, e na Argentina adota-se o sistema misto, abrangendo num primeiro momento o modo *in abstracto* e depois *in concreto*.

2.1. Introdução.

Esse primeiro capítulo tem como objetivo traçar os aspectos básicos da responsabilidade civil, fazendo um paralelo com o sistema argentino. Para tanto realizamos um apanhado do regime da responsabilidade civil no Direito brasileiro e no Direito argentino, utilizando como fonte de pesquisa, a legislação civil e a doutrina de ambos os países. Optamos, na maioria das vezes, por discorrer sobre os temas de forma a abordar os dois sistemas como complementares um do outro, posto que, na maioria dos casos, não há

antagonismo. O enfoque é totalmente fechado, por analisarem-se os pressupostos da responsabilidade civil com ênfase na ação/omissão, na culpa — bem como no modo de verificação desta —, levando em consideração as diferenciações existentes no Brasil e na Argentina.

2.2. A responsabilidade civil.

O vocábulo “responsabilidade” contém a raiz “*spondeo*”, palavra do latim que corresponde à fórmula solene de ligação entre o devedor e o credor, nos contratos verbais do direito romano. Vários sentidos são emprestados ao termo responsabilidade. Assim, é comum dizer-se: o responsável por este setor é Fulano e se ele não der conta, será penalizado. Por outro lado, fala-se em responsabilidade daquele devedor que não cumpriu com a prestação avençada ou daquele que não se conduziu de acordo com o dever de diligência e causou dano a alguém. Há, ainda, um sentido incorreto que o linguajar popular empresta ao termo responsabilidade, como sendo o ato de fazer a coisa certa: “ele não tem responsabilidade” — frase dita, muitas vezes, para significar que alguém não fez a coisa considerada certa segundo o senso comum.

Conforme registra Aguiar Dias¹, a evolução e a aplicabilidade da palavra responsabilidade, atualmente, dão a noção de contraprestação e de equivalência. Assim, costuma-se dizer que a responsabilidade é de quem agiu mal. Essa idéia difundida socialmente mostra como o vocábulo “responsabilidade” está diretamente ligado ao caráter retributivo de uma determinada ação contrária ao Direito.

Surge a possibilidade de se responsabilizar alguém quando ocorre um dano, o qual é um resultado. É a partir do dano que se faz uma retrospectiva dos fatos para se chegar à conclusão de que se pode interpelar uma pessoa para responder por aquele prejuízo — ou não. Nessa perspectiva, é a partir da ação ou omissão de alguém que se chega à responsabilidade.

¹ Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 1.ed. [revista e atualizada] Rio de Janeiro : Forense, 1995. 2v, p. 2

Chamar alguém para dar uma resposta significa vir justificar sua atitude ou reparar e restituir a pessoa lesada ao estado em que se encontrava antes. É preciso registrar que não se pode confundir responsabilidade com solvabilidade. Quando se diz que aquele que lesionar deverá indenizar, não se está levando em conta, para a imputação dessa obrigação, a capacidade patrimonial do lesante. Ele será responsável, não obstante insolvente. Haverá aí um caso em que o dano não será reparado — pelo menos enquanto o ofensor permanecer insolvente.

2.3.Responsabilidade civil e penal.

Diz-se que no âmbito da responsabilidade civil, a “resposta” exigida do agente tem o caráter de restituição, através da indenização. Nisso ela difere da responsabilidade penal, pois aqui, a resposta exigida do agente tem o caráter de penalização, castigo. Porém, ambas têm importante projeção social, pois mesmo que o prejuízo causado tenha sido de ordem exclusivamente patrimonial e pertencendo somente à esfera civil, há um desconforto social quando alguém sofre um dano provocado por outro. Assim ensina Aguiar Dias², que o prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. A responsabilidade civil tem como desiderato uma prestação patrimonial a favor da vítima. Já a responsabilidade penal conduzirá o infrator a uma prestação pessoal de pena — privativa de liberdade, restritiva de direitos, de prestação de serviços ou até de multa —, cuja finalidade não é reparar o mal sofrido pela vítima, mas sim de expiá-lo.

Outra diferença destacável da responsabilidade civil e da penal é a quantificação da pena em relação à gravidade do fato. Em se tratando de responsabilidade civil, o parâmetro para majorar ou minorar a indenização é a extensão do dano, quanto maior o dano, maior a indenização devida. Isto se deve ao fato de que se reconhece, no Brasil, a função reparadora ou restitutiva, que

² Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 1.ed. [revista e atualizada] Rio de Janeiro : Forense, 1995. 2v, p. 2.

visa colocar as coisas no *status quo ante* . Paralelamente ao caráter retributivo atua o caráter preventivo da sanção que desestimula a prática de novos ilícitos. Porém, deve-se consignar que, no sistema civil argentino, verifica-se a previsão de majoração no valor a ser ressarcido à vítima de dano quando da existência do dolo ou culpa grave. A doutrina argentina empresta bastante relevo à função punitiva da responsabilidade civil, afirmando que a imposição da reparação dos danos é uma forma de sanção, como refere Junyent Bas³:

la reparación de daños, fruto de la responsabilidad jurídica en el ámbito civil, comporta una forma de sanción.

2.4. Os pressupostos da responsabilidade civil.

Todos têm o direito de estar em paz e manter a integridade patrimonial, moral e física. De repente, alguém cai em estado de desgraça e percebe que isto aconteceu, não porque tenha sido incompetente para administrar sua felicidade, mas sim porque outrem interferiu em sua esfera de direitos e a desarmonizou. A partir de um prejuízo (dano) sofrido, o prejudicado terá que puxar um fio (nexo de causalidade) que o conduza diretamente a alguém que tenha agido ou deixado de agir (ação ou omissão), de modo que se possa identificar nesta conduta a culpa ou dolo. Percorrido este caminho, restará a responsabilidade civil. Em sede de responsabilidade objetiva, prescinde-se do elemento subjetivo culpa ou dolo, mas não dos outros componentes: dano e seunexo de causalidade com uma ação ou omissão.

2.5. Ação e omissão.

A ação ou a omissão que desencadeia todo o processo de responsabilização civil, na maioria dos casos pressupõe voluntariedade. Existe à

³ Junyent Bas, Francisco. Responsabilidad civil de los administradores societarios. Córdoba : Advocatus, 1998, p. 22.

vontade do agente em praticar tal conduta. Porém, o resultado que se sucede à sua ação nem sempre faz parte de sua esfera volitiva; vale dizer, ele pratica o ato porque quer, mas não deseja o resultado dele advindo. Mesmo longe de sua vontade, ele provoca um dano com sua ação/omissão. Nesse momento, surge a necessidade da investigação da existência ou não de culpa, ou seja, ele não previu o desiderato ruim de seu ato, mas ele o deveria prever.

A culpa é a falta de atenção, é a inobservância da diligência necessária que todos têm que ter para não causar dano a outrem. A culpa aparece quando os cuidados mínimos exigidos de qualquer pessoa na condução de suas atividades não são observados, embora fosse possível prever os resultados desastrosos de sua conduta. Se o agente desejou o resultado, diz-se que agiu ou se omitiu por dolo, pois sua vontade se estende até às conseqüências de seu ato ou omissão.

É necessário frisar que existem certos deveres no âmbito extracontratual que são indeterminados, ou seja, a obrigação não contém uma determinada atitude que deve ser tomada, ou uma proibição descrita, a qual deve ser obedecida. Nestes casos cabe ao contratante encontrar e adotar momento a momento o comportamento adequado de acordo com a finalidade do contrato. Afirma Pessoa Jorge⁴ que, nestas espécies de prestação, cabe ao gestor a escolha do comportamento necessário para atingir a finalidade. Exemplo: o sócio-gerente de uma empresa que tem atribuições administrativas indeterminadas. A finalidade de sua administração é bem definida, ou seja, ele deve fazer prosperar a empresa que administra, porém, as atitudes que ele deve tomar para tanto, são indefinidas. Algumas prestações têm conteúdo indefinido, mas finalidades determinadas.

O jurista argentino Junyent Bas⁵ traz a lume essa situação apontando duas classes de antijuridicidade: a material e formal. A antijuridicidade formal pressupõe a definição, pelo ordenamento jurídico, de uma conduta proibida.

⁴ Jorge, Fernando de Sandy Lopes Pessoa. Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil. Coimbra : Almedina, 1995., p. 75.

⁵ Junyent Bas, Francisco. Responsabilidad civil de los administradores societarios. Córdoba : Advocatus, 1998, p. 38.

É quando a lei “tipifica” a conduta que deve ser evitada. Já a antijuridicidade material se baseia em uma ação que contraria a ordem jurídica como um todo. Em termos de responsabilidade do administrador societário, tal distinção é extremamente importante porque a lei societária traz um rol de condutas exemplificando apenas algumas possibilidades de ações antijurídicas. As legislações societárias brasileiras e argentina não tratam das condutas antijurídicas de maneira taxativa. É exemplo de prestação de conteúdo indefinido a obrigação do administrador que deve estar sempre descobrindo e escolhendo os atos mais adequados para atingir os fins impostos. Por isso requer-se das pessoas um *grau de esforço exigível*⁶, ou seja, um determinado empenho para que as conseqüências de seus atos não sejam desviadas. Como registra Junyent Bas⁷:

“la antijuridicidad societaria no aparece como un sistema cerrado a su propia normativa, sino que se integra en el esquema general del derecho privado (...) también la ley de sociedades adhiere a un criterio de antinormatividad material, estando a tono com la moderna concepción del derecho de daños. Así, no es necesario infringir un catálogo de prohibiciones, sino que, la conducta debe confrontarse com el ordenamiento total”.

Neste sentido, é na apreciação da ação e da omissão que vamos aferir a conformidade da conduta à prestação a que o agente estava obrigado. Depois de constatada a inexistência do grau de esforço exigível dele é que passaremos a analisar se sua atitude, causadora de danos foi embalada pela culpa ou pelo dolo (intenção em causar o dano).

⁶ Jorge, Fernando de Sandy Lopes Pessoa. Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil. Coimbra : Almedina, 1995, p. 79.

⁷ Junyent Bas, Francisco. Responsabilidad civil de los administradores societarios. Córdoba : Advocatus, 1998, p. 43.

2.6. A culpa.

O Código Civil Brasileiro em vigor não definiu a culpa preferindo falar genericamente do ato ilícito, o qual comporta a noção de culpa como seu elemento subjetivo. Porém, sabe-se que nem todo ato culposo será ilícito. Bem como o ato pode ser ilícito, objetivamente porque contrariou o direito, mas não ter sido praticado por culpa do agente. O Código Civil Argentino definiu a culpa nos seguintes termos:

Art. 512. La culpa del deudor en el cumplimiento de la obligación consiste en la omisión de aquellas diligencias que exigiere la naturaleza de la obligación, y que correspondiesen a las circunstancias de las personas, del tiempo y del lugar.

A culpa sempre decorre de uma ação ou omissão. A ação é um ato positivo pelo qual executa-se alguma coisa. A omissão é a ausência de atitude positiva, é um não fazer. Quando se trata de responsabilidade civil extracontratual, a omissão só é relevante quando produz um resultado danoso e havia um dever legal de agir. A existência da culpa na omissão será relevante quando se tratar de responsabilidade civil extracontratual fundada na teoria subjetiva (obrigação de indenizar por culpa). Sob o título da responsabilidade objetiva, a omissão será hábil para determinar obrigação de indenizar, independentemente da existência de culpa.

A culpa se manifesta pela negligência, pela imprudência e pela imperícia, que são qualidades do ato adotado pelo agente. Ou seja, não se pode dizer que o agente é negligente, imprudente ou imperito, mas sim que sua atitude pode sê-lo, a qual é analisada a fim de aferir a sua culpabilidade.

No Direito Civil Brasileiro, o artigo 159 refere-se a ação ou omissão voluntária. No Direito Civil Argentino, o artigo 897 diz quando é que se consideram voluntários os fatos humanos:

Art. 897. Los hechos humanos son voluntarios o involuntarios. Los hechos se juzgan voluntarios, se son ejecutados con discernimiento, intención y libertad.

A negligência é não fazer aquilo que razoavelmente se faria para evitar o resultado ruim. Na negligência, o sujeito não realiza um ato que evitaria o resultado danoso. Isso, no entanto, não significa que ele permaneça inerte; ele pode até agir, mas se abstém de realizar determinado comportamento hábil para não resultar em dano. A imprudência é a atitude afoita, precipitada, impensada. Nesse caso, o agente não reflete a respeito das conseqüências de seu comportamento. A imperícia, como registra Pedro Nunes⁸, em seu *Diccionario de tecnologia* jurídica, corresponde à falta de aptidão, habilidade ou experiência exigida para o exercício de determinada função ou profissão. A imperícia se manifesta na medida em que o profissional deve apresentar determinada habilidade ou aptidão para realizar suas tarefas cotidianas, porém algum ato seu se configura imperito por não ter ele tomado as cautelas exigíveis de alguém com aquela função.

Embora o ato culposo seja voluntário, o resultado dele advindo não foi querido pelo agente. Ou seja, mesmo ele agindo com vontade, essa vontade não se estende ao resultado de sua ação. Nessa trilha, cabe a pergunta: se o resultado de sua ação não faz parte da sua vontade, por que então ele responde pela reparação dos danos? Simplesmente, porque existe um dever de previsão: ele deveria ter previsto e não previu as conseqüências danosas de seu ato. No entanto, se houver previsão e vontade de produzir o resultado, a ação é dolosa. Aquilo que não se pode prever se enquadra na esfera do caso fortuito ou força maior. O artigo 514 do Código Civil Argentino dispõe que “*caso fortuito es el que no há podido preverse, o que previsto, no há podido evitarse*”.

Mas como saber se um sujeito, em determinada situação, tinha condições de prever os resultados prejudiciais de seu ato? Esse é um dos

⁸ Nunes, Pedro, *Diccionario de tecnologia jurídica*. 12.ed. [revista, ampliada e atualizada] Rio de Janeiro 1990, p. 481

problemas centrais a ser resolvido pelo profissional do Direito. O critério de aferição da culpa passou durante muitos anos pela noção do homem médio, o bom pai de família. Aguiar Dias⁹ diz que:

“A culpa é situação contrária ao que consideramos, recorrendo à linguagem teológica, o estado de graça, isto é, aquele em que não há possibilidade de censura, em face da lei moral, da lei positiva ou de quaisquer espécies de mandamento imposto ao homem, como tal, como membro da sociedade ou como religioso”.

Existem duas maneiras de estimar-se se a ação ou omissão voluntária foi negligente ou imprudente. A primeira delas, é a culpa *in concreto*, nas palavras de Aguiar Dias¹⁰, que leva em consideração a conduta usual do próprio agente. Assim, para saber se naquela ação ou omissão o sujeito foi imprudente ou negligente, é preciso olhar para suas atitudes usuais para, a partir delas, estabelecer o comparativo. Seria como se perguntássemos: de acordo com o que ele faz normalmente em seus atos de gestão, essa atitude fugiu do seu padrão? Se a resposta for afirmativa, significa que o agente extrapolou e, então, podemos falar em negligência ou imprudência.

Esse critério, porém, merece críticas, na medida em que acaba premiando o sujeito que é quotidianamente desidioso, afoito, negligente. Ora, se o cotejo da ação/omissão que se coloca sob julgamento é feita com ações/omissões usuais do próprio agente, ele não será facilmente penalizado se for uma pessoa incauta. Por outro lado, com o critério de comparação *in concreto*, o sujeito cauteloso, cuidadoso, diligente será mais severamente apenado quando sua ação/omissão exorbitar das condutas que ele normalmente adota.

Uma outra maneira de se estimar a conduta é compará-la com a de um tipo-padrão — vale dizer: o cuidado e a diligência que o homem-padrão teriam naquela situação, determinam a existência ou não de culpa por parte do

⁹ Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 1.ed. [revista e atualizada] Rio de Janeiro : Forense, 1995. 2v, p. 72.

¹⁰ Dias, José de Aguiar. *ob. cit.* 116.

sujeito. Assim, se o sujeito sob julgamento agiu ou deixou de agir voluntariamente e produziu resultado danoso, não querido, porém, previsível ao tipo padrão, então houve culpa. Essa é a apreciação da culpa *in abstracto*, nos dizeres de Aguiar Dias¹¹.

Vale observar, ainda, que o ato produzido com culpa pode ser danoso ou inócuo em termos de resultado. Assim, é errado dizer que toda ação/omissão voluntária e culposa redundam no dever de indenizar. O equívoco se estabelece, porque nem sempre existe o dano — e sem este não há que se falar em indenização, pois no nosso sistema não se pune o ato ilícito civil; apenas se impõe o dever de reparar prejuízos. O mesmo acontece no sistema civil argentino. O artigo 1067, que trata dos atos ilícitos, indica:

Art. 1067 - No habrá acto ilícito punible para los efectos de este Código, si no hubiese daño causado, o outro acto exterior que lo pueda causar, y sin que a sus agentes se les pueda imputar dolo, culpa o negligencia.

Com relação ao grau de culpa, é corrente utilizar uma classificação tripartite da culpa: *lata, leve e levíssima*. Gagliardo faz um resgate histórico acerca da tripartição da culpa. Segundo ele, essa gradação tem como ponto de referência os romanos, que distinguiam duas classes de culpa: *lata* e *leve*. Porém, na Idade Média, por má interpretação dos glosadores, se elabora a teoria das três culpas: *lata, leve e levíssima*. Resume Gagliardo¹²:

“Em suma, la clasificación tripartita de la culpa se tipifica del siguiente modo: la grave por la negligencia grosera, manifiesta y evidente en el cumplimiento de la obligación; la leve como aquella en la que no hubiera incurrido un diligente o buen padre

¹¹ Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 1.ed. [revista e atualizada] Rio de Janeiro : Forense, 1995. 2v, p. 116

¹² Gagliardo, Mariano. Responsabilidad de los directores de sociedades anonimas. Societaria – Tributaria – Aduanera – Civil – Otras Responsabilidades Especificas. 2.ed. [ampliada y actualizada] Buenos Aires : Abeledo Perrot, 1994., p. 561

de familia y la levíssima, consistente en no haber tenido el cuidado de un diligentísimo padre de familia.”

Também o Código Civil Argentino, no art. 512, abraça a corrente romanística.

2.7. Critério de aferição da culpa no Brasil e na Argentina.

O Código Civil Argentino adota uma definição in concreto, alheia a um arquétipo que sirva de parâmetro. Vejamos o que dispõe o art. 909 daquele código:

Art. 909 - Para la estimación de los hechos voluntarios, las leyes no toman en cuenta la condición especial, o la facultad intelectual de una persona determinada, a no ser en los contratos que suponen una confianza especial entre las partes.

Junyent Bas¹³ também afirma que o Direito Civil Argentino pauta-se em um sistema concreto de apreciação da culpa, no qual o juízo de comparação se faz entre a atuação do sujeito e aquela que ele deveria ter, levando em conta a natureza da obrigação, as circunstâncias da pessoa, de tempo e de lugar. O Direito Civil Argentino adota o sistema concreto de estimação da culpabilidade, afastando os padrões do “bom pai de família” ou do “bom administrador”.

Diante dos problemas que traz este sistema de apreciação da culpa in concreto, conforme vimos acima, possibilitando um tratamento mais severo àquele que é habitualmente mais cuidadoso do que para o sempre desidioso, a doutrina argentina não se furta de uma interpretação sistemática. Inclusive a lei societária argentina, exige do administrador da sociedade comercial,

¹³ Junyent Bas, Francisco. Responsabilidad civil de los administradores societarios. Córdoba : Advocatus, 1998.p.49/50.

atitudes consentâneas com um “bom homem de negócios”, adotando assim, o sistema *in abstracto*. Esta situação de falsa oposição entre os dois sistemas de aferição da culpa é de fato só aparentemente contraditória, pois, a adoção de um sistema não precisa excluir o outro. A integração dos dois sistemas é aceitável, na Argentina, visto que a apreciação da culpa supõe a possibilidade de previsão de algum acontecimento. Esta previsibilidade é abstrata, uma vez que toma como padrão de comportamento o comum dos homens ou administradores, o tipo ideal (o bom pai de família ou o bom homem de negócios teria previsto a consequência danosa?). Depois de respondida afirmativamente essa pergunta, passa-se à etapa da cognoscibilidade, qual seja, a possibilidade de o sujeito na sua condição, conhecer os resultados danosos de sua atitude. Nesse segundo momento, desloca-se para a apreciação em concreto, pois considera as condições do sujeito (de acordo com as circunstâncias no momento, ele poderia agir diferente?). Se afirmativa a resposta, houve culpa. Assim, aparece, então, por sugestão da doutrina argentina, um sistema misto de aferição da culpa.

2.8. Fundamentos da responsabilidade civil: subjetiva e objetiva.

Diante de um prejuízo, requer-se alguma investigação para se chegar à obrigação de repará-lo ou não. As perguntas que se fazem são: este dano fere direito alheio? Se a resposta for afirmativa, há a antijuridicidade — que é a contrariedade ao direito, ou seja, o dano não precisa ser suportado pela vítima.

Quem, então, irá indenizá-la? A resposta depende da aferição da imputabilidade, isto é, da possibilidade de se atribuir ao próprio causador do prejuízo a obrigação de ressarcir. Quando é que o causador do dano será responsabilizado pela indenização? Há duas possibilidades: quando sua ação está envolvida em dolo ou culpa; ou, quando sua ação está dissociada destes elementos subjetivos, entretanto, ainda assim, há a obrigação indenizatória fundada na solidariedade e na equidade, pois, a base de toda a estrutura da

responsabilidade civil é o princípio do *neminem laedere*, que impõem às pessoas o dever de não lesar.

2.9. Responsabilidade subjetiva (ou teoria da culpa).

Como afirma Caio Mário da Silva Pereira¹⁴, pressuposto material da aquisição, modificação ou extinção de um direito é o fato. O fato jurídico constitui-se de um acontecimento ou eventualidade sobre os quais incide a norma jurídica, a fim de fazer daquele fato um gerador de conseqüências jurídicas.

Para o ordenamento, interessa o ato jurídico (humano e voluntário), mas não se cogita da vontade em relação aos efeitos do ato nem da consciência do resultado do ato. Havendo dano, basta a voluntariedade da conduta para produzir os efeitos previamente estabelecidos na norma, ainda que a vontade do indivíduo não tenha se dirigido às conseqüências produzidas. Aí o aspecto em que o ato jurídico difere do negócio jurídico, pois neste a declaração de vontade se destina a produzir efeitos queridos e perseguidos pelo agente, como indica Pereira¹⁵.

A responsabilidade subjetiva exige que o comportamento do agente tenha sido culposos ou doloso; só a partir deste pressuposto é que nasce a obrigação de indenizar.

O ato ilícito tem um elemento objetivo, que é a contrariedade ao direito, a contraposição entre a conduta e a norma; e um elemento subjetivo, que é a possibilidade de atribuir ao agente a consciência e vontade de sua conduta. Junyent Bas¹⁶, na Argentina, reforça tal idéia e esclarece que a antijuridicidade é o elemento objetivo do ato ilícito, citando como embasamento o artigo 1066 do Código Civil Argentino:

¹⁴ Pereira, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro : Forense, 1998, p. 27

¹⁵ Pereira, Caio Mário da Silva, *ob. cit.*, p. 28

¹⁶ Junyent Bas, Francisco. Responsabilidad civil de los administradores societarios. Córdoba : Advocatus, 1998, p. 35

Art. 1066. Ningún acto voluntario tendrá el carácter de ilícito si no fuere expresamente prohibido por las leyes ordinarias, municipales o reglamentos de policía; y a ningún acto ilícito se le podrá aplicar pena o sanción de este Código, se no hubiere una disposición de la ley que la hubiese impuesto.

Em sede de responsabilidade subjetiva, o elemento subjetivo (imputabilidade) do ato ilícito é gerador do dever de indenizar. A responsabilidade subjetiva traduz-se em obrigação de reparar quando a conduta resultou de ações ou omissões que o agente teria a possibilidade de evitar, se agisse de outra forma.

As primeiras insurgências contra a teoria da responsabilidade fundada exclusivamente na culpa vieram por parte dos alemães. Na França, a teoria da responsabilidade sem culpa foi defendida pelos civilistas Saleilles e Josserand, no começo deste século, como informa Caio Mário Pereira¹⁷. Saleilles engendrou sua doutrina da responsabilidade sem culpa utilizando o próprio Código Civil Francês, que é partidário da teoria da culpa. Josserand, não se contentando com a interpretação literal, aponta a evolução que sofre a responsabilidade civil como fator determinante da responsabilidade sem culpa.

2.10.Responsabilidade objetiva e responsabilidade por culpa presumida.

Tradicionalmente, o dever de reparar estava associado a uma conduta reprovável. Na Argentina, Alterini¹⁸ diz que a responsabilidade civil evoluiu de uma dívida de responsabilidade para um crédito de indenização:

“hoy importa la injusticia del daño antes bien que la injusticia de la conducta generadora, porque los ojos de la justicia se han puesto del lado de la víctima”.

¹⁷ Junyent Bas, Francisco, *ob.cit.*, p. 16-18.

¹⁸ Alterini, Atilio Aníbal; Ameal, Oscar José; Cabana, Roberto M. López. Derecho de obligaciones civiles y comerciales. 4.ed. Buenos Aires : Abeledo-Perrot 1993, p. 150

A doutrina da responsabilidade sem culpa tem como ponto de partida um dano e o liame de ligação entre ele e um fato. Não se preocupa com a existência ou não da culpa do agente, posto que desloca totalmente seu alvo: passa a visar à vítima e não ao autor do dano — o que interessa é satisfazer a vítima.

A teoria da responsabilidade sem culpa, ou teoria do risco, está sedimentada na idéia de que não é necessário identificar o elemento subjetivo do ato ilícito (culpa), para gerar o dever de reparação do dano. Alterini¹⁹ comenta que o princípio pelo qual não há responsabilidade sem culpa, na verdade, é resultado do processo de expansão da economia industrial, pois tem o condão de amenizar os custos de produção já que não se respondia pelos danos causados sem culpa. Dessa forma, na atualidade, em se tratando de responsabilidade sem culpa, privilegiam-se conceitos solidaristas.

No Brasil, Vilson Rodrigues Alves²⁰, fala sobre a *ratio essendi* da teoria da responsabilidade objetiva:

“A crescente dilatação do corpo social, com o aumento populacional e o inevitável recrudescimento dos eventos danosos, com atingimento lesivo de mais larga quantidade de vítimas, também por maior número de responsáveis, veio a demonstrar gradativamente a insuficiência da teoria subjetiva na definição da responsabilidade civil para a composição dos conflitos.”

A acomodação social exigida pelo incremento das atividades que implicam riscos aos outros requer um novo tratamento para os casos em que o dano sofrido decorre diretamente do exercício de uma dessas atividades. Muitas vezes, exigir da vítima que demonstre e prove a culpa do seu ofensor é negar-lhe

¹⁹ Alterini, Atilio Aníbal; Ameal, Oscar José; Cabana, Roberto M. López. Derecho de obligaciones civiles y comerciales. 4.ed. Buenos Aires : Abeledo-Perrot 1993, p. 181.

²⁰ Alves, Vilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas : Bookseller, 1997, p. 52.

a reparabilidade. Então, por uma questão de equidade, é necessário não impor esse ônus à vítima.

Nessa trilha, pode-se afirmar que nem toda obrigação de indenizar provém de ato ilícito, pois, quando há responsabilidade objetiva, o ato danoso pode não ter ocorrido por culpa ou dolo do agente. A ilicitude está seccionada em objetiva (contrariedade a direito) e subjetiva (culpa). Em sede de responsabilidade objetiva, basta a verificação do dano e de uma ação cujo resultado seja aquele dano. Não há que se investigar a culpa do agente que se empenhou na conduta. E ainda, mesmo que o dano causado não tenha advindo de ato ilícito, sob o título da responsabilidade objetiva, há obrigação de indenizar. Alterini²¹ arrematam:

“Las modernas tendencias, hoy aceptadas, postulan que la obligación de reparación del daño causado comprende tanto al derivado de los actos ilícitos como igualmente de los lícitos”.

Não se pode confundir a responsabilidade objetiva com os casos em que a lei impõe a presunção de culpa. Na essência, os dois casos se assemelham por abandonarem o princípio da culpa. Quando se trata de responsabilidade objetiva, o dever de indenizar aparece, ainda que não haja culpabilidade; enquanto nos casos de culpa presumida, exige-se a sua existência ainda que artificial. O efeito da presunção da culpa é a inversão do ônus da prova. Todavia, se o suposto responsável comprovar a ausência de culpa, não será obrigado a indenizar.

A criação da responsabilidade objetiva e da presunção de culpa atende à mesma finalidade: assegurar o direito da vítima. No âmbito da responsabilidade com culpa, o ônus de provar o dolo ou culpa do agente dificultam

²¹ Alterini, Atilio Aníbal; Ameal, Oscar José; Cabana, Roberto M. López. Derecho de obligaciones civiles y comerciales. 4.ed. Buenos Aires : Abeledo-Perrot 1993, p. 161.

sobremaneira a efetivação do direito à reparação da vítima. Neste sentido, Rodrigues Alves²² alerta:

“Em princípio, o ofendido no plano do direito material passou a ser vítima também no plano do direito processual, na medida em que a sistemática vigente o colocava na contingência de ter que alegar e comprovar o elemento subjetivo — culpa, dolo — animador da conduta do agente lesiva à sua esfera jurídica”.

Assim, com vistas a facilitar o empenho da vítima em obter o ressarcimento de seu prejuízo, criam-se a responsabilidade objetiva e a responsabilidade por culpa presumida, pelas quais o ofensor terá a seu cargo o ônus de provar a inexistência da culpa (no segundo caso), da lesão ou do fato, para se livrar da obrigação de indenizar.

Brasil e Argentina: adotam da culpa como fator de atribuição da responsabilidade sem descartar a responsabilidade objetiva. A lei brasileira e a argentina apontam a culpa e o risco como fundamentos da responsabilidade civil, ora incidindo uma, ora outra. Isto significa que os dois fundamentos (culpa e risco) podem conviver harmonicamente. Em alguns casos, a culpa será acionada para a responsabilização; em outros, o risco será o motor. Quando há preponderância do interesse social, privilegia-se a responsabilidade objetiva; quando há risco especial, implementa-se a culpa presumida. Nos demais casos, prevalece a responsabilidade subjetiva. De acordo com José de Aguiar Dias²³, Culpa e risco são títulos, modos, casos de responsabilidade civil. Não importa que a culpa conserve a primazia como fonte da responsabilidade civil, por ser seu caso mais freqüente. O risco não pode ser repellido, porque a culpa muitas vezes é, sob pena de sancionar-se uma injustiça, insuficiente como geradora da responsabilidade civil.

²² Alves, Wilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas : Bookseller, 1997, p. 52.

²³ Dias, Aguiar - Da Responsabilidade Civil", ed. FORENSE, vol. II, p. 14

O Novo Código Civil Brasileiro, no art. 927, consagra a culpa como fundamento principal da responsabilidade civil e, no parágrafo único, acolhe a teoria do risco, baseada no princípio romano "*neminem laedere*":

Todavia haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem²⁴.

O Direito Civil Argentino adota o princípio da responsabilidade assentada na culpa. Porém, a reforma do Código Civil introduzida pela Lei 17.711, de 1968, contemplou a responsabilidade objetiva, através do novo artigo 1.113:

Art 1.113 - La obligación del que há causado un daño se extiende a los daños que causaten los que están bajo su dependencia, o por las cosas de que se sirve, o que tiene a su cuidado. En los supuestos de daños causados com las cosas, el dueño o guardián, para eximirse de responsabilidad, deberá demostrar que de su parte no hubo culpa; pero si el daño hubiere sido causado por el riesgo o vicio de la cosa, sólo se eximirá total o parcialmente de responsabilidad acreditando la culpa de la víctima o de un tercero por quien no debe responder. Si la cosa hubiese sido usada contra la voluntad expresa o presunta del dueño o guardián, no será responsable.

Segundo registra Alterini²⁵ as duas versões da teoria do risco são aplicadas no sistema argentino: a teoria do risco criado e a teoria do risco proveito. Isso, no entanto, não significa que toda a obrigação de reparar danos na Argentina esteja fundada na responsabilidade objetiva. Cada fator de atribuição — a culpa e o risco — têm incidências distintas.

²⁴ Dias, Aguiar - Da Responsabilidade Civil", ed. FORENSE, vol. II, p 14.

²⁵ Alterini, Atilio Aníbal; Ameal, Oscar José; Cabana, Roberto M. López. Derecho de obligaciones civiles y comerciales. 4.ed. Buenos Aires : Abeledo-Perrot 1993, p. 148-205.

A responsabilidade civil fundada no risco é imprescindível naqueles casos em que se torna impossível fazer uma investigação acerca do elemento psicológico do agente quando da condução de suas atividades. Alterini²⁶, comentando o sistema argentino, afirma que a culpa não é indiferente nos casos em que se admite responsabilidade fundada no risco. Segundo eles, a prova da culpa influi na fixação do montante indenizatório, podendo este ser majorado, caso a culpa seja mostrada.

2.11. Dano: pressuposto inafastável da responsabilização.

O dano é diminuição no patrimônio de quem o sofreu. Assim, corresponde à diferença entre o patrimônio atual e aquele que existia antes da ação que levou à responsabilidade civil. O dano não se resume somente ao que se perdeu, mas também ao que se deixou de ganhar. Quando se fala em patrimônio, há que se considerar que ele é formado de bens materiais e imateriais. Além disso, existe o direito à integridade moral, cuja incolumidade é igualmente protegida por lei.

O nosso sistema civil não permite a responsabilização, pelo simples fato de ter havido um ato ilícito. O que determina a reparação é a existência do prejuízo efetivo — seja ele patrimonial, seja extrapatrimonial. Da mesma forma no sistema argentino, visto depreendermos o mesmo do artigo 1067 do Código Civil:

Art 1.067 - No habrá acto ilícito punible para los efectos de este Código, si no hubiese daño causado, u otro acto exterior que lo pueda causar, y sin que a sus agentes se les pueda imputar dolo, culpa o negligencia.

²⁶ Alterini, Atilio Aníbal; Ameal, Oscar José; Cabana, Roberto M. López. Derecho de obligaciones civiles y comerciales. 4.ed. Buenos Aires : Abeledo-Perrot 1993p. 199

2.12. Nexu de causalidade.

O terceiro pressuposto da responsabilidade é uma relação de causalidade entre a ação ou omissão voluntária e o dano. O Direito Civil Argentino classifica as conseqüências do fato como imediatas e mediatas. O Art. 901 conceitua tais conseqüências:

Art 901 - Las consecuencias de un hecho que acostumbra suceder, según el curso natural y ordinario de las cosas, se llaman en este Código consecuencias inmediatas. Las consecuencias que resultan solamente de la conexión de un hecho com un acontecimiento distinto, se llaman consecuencias mediatas. Las consecuencias mediatas que no pueden preverse se llaman consecuencias casuales.

Existem acontecimentos que impedem a caracterização do nexu de causalidade; a culpa exclusiva da vítima é um dos casos que eliminam o nexu causal entre a ação ou omissão do terceiro interveniente e o dano. As chamadas causas excludentes de responsabilidade também incidem diretamente sobre o nexu de causalidade, já que não se pode estabelecer um liame integral entre uma conduta e seu resultado — são o caso fortuito e a força maior. O Código Civil Brasileiro em vigor, no artigo 1058, isenta o devedor de responder por prejuízos advindos de caso fortuito e força maior e, no parágrafo único, conceitua-os nos seguintes termos: *O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.* O Direito Civil Argentino só conhece a figura do caso fortuito e conceitua-o no artigo 514 da seguinte forma:

Art. 514 - Caso fortuito es el que no há podido preverse, o que previsto, no ha podido evitarse.

Percebemos, assim, que o elemento chave da inexistência do nexo de causalidade é a previsibilidade, pois o caso fortuito e a força maior caracterizam-se como fatos imprevisíveis, ou, ainda que previstos, inevitáveis.

2.13. Indenização.

No sistema civil brasileiro, a indenização será medida de acordo com a extensão do dano — e não de acordo com o grau de culpa. Desse modo, não há importância se o agente agiu com culpa grave ou levíssima para a aferição do montante a indenizar, porque o critério é o dano sofrido. Já no sistema obrigacional argentino, o montante indenizatório ganha um *plus*, quando o sujeito age com dolo — constituindo-se em caso de agravação da indenização.

Alterini²⁷, expõe, como princípio da responsabilidade civil na Argentina, a agravação do tratamento para o dolo, acrescentando que ao credor é vantagem provar o dolo, pois assim ele terá uma extensão maior na obrigação do devedor.

Os artigos 902 e 1069 do Código Civil Argentino tratam de causas majorantes da indenização:

Art. 902. Cuanto mayor sea el deber de obrar con prudencia y pleno conocimiento de las cosas, mayor será la obligación que resulte de las consecuencias posibles de los hechos.

Art 1069. El daño comprende no sólo el perjuicio efectivamente sufrido, sino también la ganancia de que fue privado el damnificado por el acto ilícito, y que en este Código se designa por las palabras pérdidas e intereses.

²⁷ Alterini, Atilio Aníbal; Ameal, Oscar José; Cabana, Roberto M. López. Derecho de obligaciones civiles y comerciales. 4.ed. Buenos Aires : Abeledo-Perrot 1993, p. 146; p. 149; p. 196

Los jueces, al fijar las indemnizaciones por daños, podrán considerar la situación patrimonial del deudor, atenuándola si fuere equitativo; pero no será aplicable esta facultad si el daño fuere imputable a dolo del responsable.

Pela última frase do parágrafo do art. 1069, fica claro que o dolo não permite a atenuação do pagamento da indenização por parte do devedor, mesmo que sua situação patrimonial não seja boa.

Quando há culpa concorrente, é o grau de participação de cada indivíduo no fato danoso que indica o quantum que tocará a cada um. É uma técnica parecida com a teoria do domínio do fato no concurso de pessoas do Direito Penal. A indenização acometida a cada um que participou do evento danoso depende da importância da sua participação.

2.14. Conclusão

Percebe-se que os sistemas de responsabilidade civil, argentino e brasileiro, não guardam grandes diferenças entre si, pois se inspiram no Código Civil de Napoleão. As diferenças mais marcantes apontadas neste texto, dizem respeito ao modo de apreciação da culpa, que na Argentina é misto, contemplando o sistema *in concreto e in abstracto*, e, no Brasil, a aferição da culpa é feita pelo modo *in abstracto*. Outra peculiaridade do sistema argentino é a previsão de majoração do dever de indenizar quando se verifica a existência de dolo na conduta do agente.

3. O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COMO GARANTIA DE INDENIZAÇÃO. DEFINIÇÕES

Nos termos da definição que lhe atribui José De Aguiar Dias²⁸, consiste "no contrato em virtude do qual, mediante prêmio ou prêmios estipulados, o segurador garante ao segurado o pagamento da indenização que porventura lhe seja imposta com base em fato que acarreta sua obrigação de reparar o dano".

Acentua o jurista pátrio, reportando-se a Savatier²⁹, que se trata de um contrato de garantia, o qual se distingue, porém de outras convenções de garantia, quer no que se refere ao seu objeto, que no que concerne à contraprestação estipulada: "o objeto da garantia é sempre uma responsabilidade, o que o diferencia de qualquer outra espécie de seguro, assim como das convenções em que se garante a outra parte contra um dano diverso do resultante, da responsabilidade civil".

Acrescenta, realmente, o mestre francês, que não há seguro de responsabilidade senão quando a garantia é dada antecipada e aleatoriamente. Pois, se uma parte garante a outra contra as conseqüências de sua responsabilidade, em atenção a outro contrato ou, ainda, porque ela se considera co-responsável com aquela que ela garante, não há seguro.

Henri e Leon Mazeud³⁰ conceituam-no como um contrato pelo qual uma pessoa, o segurador, se compromete a garantir outra pessoa, o segurado, contra as reclamações de terceiros relativamente às quais a responsabilidade do segurado poderia ser estabelecida entendem-no um seguro de danos.

²⁸ Dias, Aguiar - Da Responsabilidade Civil, ed. Forense vol. II, p. 804

²⁹ Savatier, "Traité de la Responsabilité Civile", ed. L. G. Droit et Jurisprudence, 1951, Paris", 1951, II, p. 315

³⁰ Mazeud et Mazeud, "Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle", ed. Sirey, 1934, 2^{ème} édition, tome III p. 657

O professor português Diogo José Paredes Leite De Campos³¹ adota a noção de que esta espécie de seguro:

"(...) é um contrato pelo qual a seguradora garante o segurado contra os danos resultantes, para o patrimônio deste, dos pedidos de indenização baseados em responsabilidade civil contra ele apresentados por terceiros."

Pontes de Miranda³², concisamente, expressa que o seguro de responsabilidade civil é seguro contra o risco de ser responsável a ressarcir danos.

As definições e conceitos ora trazidos à colação evidenciam, na compreensão dos abalizados tratadistas da matéria, sua índole de garantia da reparação civil. Eis porque se distingue da convenção de irresponsabilidade, pois esta, segundo o ensinamento dos irmãos Mazeud³³, exonera o responsável, mas deixa a vítima sem indenização, ao passo que o seguro em foco também livra o responsável daquela obrigação, mas, inversamente, aumenta para a vítima as oportunidades de reparação.

Dessa conceituação decorrem, por igual, relevantes questões suscitadas por esta espécie de seguro, a exemplo de sua classificação como um ramo do seguro de danos, da natureza da responsabilidade segurada, de determinação do sinistro e da verificação do evento que o provoca. Ponha-se em destaque a controvérsia a respeito de sua admissibilidade, em face de tradicionais princípios jurídicos sobre o assunto, bem assim a tormentosa polêmica em torno da ação direta outorgada ao terceiro para haver da seguradora a indenização que lhe é devida pelo segurado. Demais disso, o caráter obrigatório com que se apresenta, esse seguro, em certos casos, hoje em dia.

³¹ Leite de Campos, Diogo José, " Seguro de Responsabilidade Civil Fundada em Acidentes de Viação. Da Natureza Jurídica", Livraria Almedina. Coimbra. 1971, p. 56

³² Pontes de Miranda, "Tratado de Direito Privado", e. Borsó, 3^a ed., Rio de Janeiro, p. 50.

³³ Mazeud et Mazeud, "Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle", ed. Sirey, 1934, 2^{ème} édition, tome III p 657.

Não se olvidem outros aspectos, dignos de nota, que o tema desperta, tais a prescrição da ação para a vítima e para o segurado, a responsabilidade solidária do segurado e da seguradora, o direito de regresso, cláusulas permitidas e proibidas, meios de defesa e outros mais, que seriam objeto de estudo mais pormenorizado do instituto em si, e não apenas de seus lineamentos básicos, efeitos e tendências, que demarcaram o limitado propósito deste trabalho.

4. ORIGENS, EVOLUÇÃO E ADMISSIBILIDADE DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, EM ESPECIAL, PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Muito embora já se identifiquem os primeiros casos de seguro de responsabilidade civil nos primórdios do próprio instituto de seguro, seu desenvolvimento e regulamentação encontraram obstáculo na afirmação de dois princípios jurídicos, como salienta Nicola Gasperoni³⁴, um deles de caráter geral, segundo o qual "*não há responsabilidade sem culpa*"; o outro específico do direito de seguros, pelo qual "*o segurador não responde pela culpa do segurado*".

O rigor destes princípios, assinala o jurista italiano, foi se abrandando com a evolução da ciência jurídica e diante das exigências insopitáveis da realidade e da vida quotidiana.

O segundo princípio, de acordo com Viterbo³⁵, remonta, por igual, aos albores do seguro.

Mais antigo ainda, afirma, uma vez que estatuído para o *foenus nauticum*, do qual o seguro deriva, onde o sinistro devido à culpa do devedor não recai sobre o credor, bastando, apenas, dizer que as duas figuras do credor e devedor correspondem às do segurador e segurado.

Ressalta que um empréstimo condicionado ao sucesso de um empreendimento marítimo equivale a uma indenização a ser paga quando o empreendimento não logra êxito.

Justifica-se aquele princípio pela circunstância de que não se deve pôr a cargo de alguém as conseqüências da culpa de outrem, o que, do ponto de vista jurídico, parece contrário à consciência jurídica, e, do ponto de vista político, evita que se estimule a negligência.

De outra parte, já se abriam exceções, antigamente, ao próprio princípio de que não há responsabilidade sem culpa.

³⁴ Nuovo Digesto Italiano, *verbis* assicurazione de resp. civile. I/841.

³⁵ Viterbo, Camilo, *L'Assicurazione della Responsabilità Civile*, Ed. Guffré, 1936, Milão p. 42

Com o desenvolvimento do conceito da responsabilidade objetiva, abstraindo-se da culpa do agente, e com o incremento dos casos e culpa presumida, que pode faltar no caso concreto, o seguro de responsabilidade civil foi perdendo o caráter antijurídico, que muitos nele vislumbravam.

Destarte, só no final do século passado, quando essa tendência se fixou no campo jurídico, é que o seguro em estudo pôde expandir-se, consolidando-se, não obstante a existência de casos isolados anteriores.

Contribuiu para a evolução exposta a técnica moderna, especialmente nos transportes e, de modo particular, no automobilístico. Este último tornou-se a verdadeira seara para o florescimento do novo instituto.

Com efeito, na medida em que o princípio de que "o segurador não responde pela culpa do segurado" não incidia sobre os casos de culpa presumida e de responsabilidade pelos riscos causados, os quais incrementavam por exigência da técnica, pôde o seguro em questão progredir, alcançando várias situações para as quais não era admitido.

Veio finalmente a impor-se sob a forma de seguro obrigatório, pacificamente acolhida em vários países, sobretudo na área dos transportes automobilísticos.

Contudo, em homenagem à verdade histórica, frise-se que, consoante a doutrina tedesca, o seguro de responsabilidade civil lança suas origens no seguro marítimo, na obrigação do segurador de indenizar o segurado do dano que lhe pode ser causado no caso de abordagem, como consequência da responsabilidade que lhe cabe pelas avarias sofridas pela nave de outrem.

Trata-se, porém, de caso singular e acessório. O seguro de responsabilidade civil logrou obter a chancela de sua viabilidade jurídica na França, após célebre parecer de autoria de Pardessus³⁶, e foi admitido pela Corte de Paris, em acórdão de 1º de julho de 1845.

Este tipo de seguro afirmou-se, inicialmente, nos casos de risco locatício e de recurso do vizinho.

³⁶ Mazeud et Mazeud, "Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle", ed. Sirey, 1934, p. 660

No primeiro, garante o inquilino, em relação ao dono, pelos danos causados à coisa locada, durante a locação (art. 1.733 do Cód. de Napoleão); no segundo, garante o proprietário de um prédio em relação aos vizinhos, nas hipóteses de incêndio que se propaga facilmente, do escoamento de água e de danos às tubulações.

Seu campo propício, entretanto, já se disse, foi o dos transportes, especialmente o automobilístico.

Neste, o precedente foi o seguro de responsabilidade de transporte a cavalo e de carroça, em Paris, pela sociedade "Automédon"³⁷, em 1825. Viterbo, porém, prefere identificar, neste caso, mera aplicação da responsabilidade do dono do animal, que ensejava, outrora, *a actio ex pauperie*, do que a decorrente do transporte³⁸.

Na França, ainda em 1861, nasce o seguro de responsabilidade derivada dos riscos de indústria, sob a forma de seguro contra o infortúnio e a responsabilidade civil. Mais tarde, uma lei de 13 de julho de 1930 prescreveu, expressamente, em seu Art. 12:

Art. 12 Les pertes et les dommages occasionnées par des cas fortuits ou causées para la faute de l'assuré, sont à la charge de l'assureur, sauf exclusion formelle et limitée, contenue dans la police.

Na Alemanha, por intermédio de uma lei de 1871, a respeito de responsabilidade das companhias de estrada de ferro, surge, como ramo autônomo, o seguro em estudo. A Suíça, por ato legislativo de dois de abril de 1908, admitiu-o.

Conhece-se, a seguir, sua evolução, inclusive sob a modalidade de seguro obrigatório, que será examinado após.

³⁷ Gasperoni, Nicola, "Nuovo Digesto Italiano"

³⁸ Viterbo, Camilo, "L'Assicurazione della Responsabilità Civile", Ed. Guffré, 1936, Milão, p 23.

Afora o transporte automobilístico, em que esta última espécie largamente se aplica, mencionem-se ainda os seguintes casos que são objeto, mais ou menos freqüente, do seguro em tela: turismo aéreo; seguro do risco locatício; contra a reclamação do vizinho; seguro de responsabilidade profissional em que podem incorrer o médico, o arquiteto, o empresário; seguro do proprietário de coisas e animais pelos danos que venham a causar; seguro de responsabilidade em hotéis, teatros, cinemas, fábricas de produtos perigosos, guarda-móveis etc. No Brasil, são de uso difundido as apólices de responsabilidade civil pelo dano causado por elevadores; pela obra em construção; por aqueles decorrentes de uso e conservação de imóvel; de responsabilidade civil do garagista, e de automóveis (seguro facultativo).

No Direito brasileiro, não houve, inicialmente, acolhida favorável para a figura jurídica ora versada, não só pelos mesmos motivos, de caráter geral, já expostos, que se opunham à sua aceitação, mas também em virtude de literal e equívoca interpretação do art. 1.436 do Código Civil, que estatui o seguinte:

Art. 1.436. Nulo será este contrato, quando o risco, de que se ocupa, se filiar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer de outro.

O autor de nosso Código, Clóvis Bevilácqua³⁹, entende que o contrato resulta fulminado de nulidade quando o risco coberto provenha de ato ilícito, não sendo necessário que o próprio objeto seja ilícito. Reputa inviável o "seguro de culpa" em nosso direito.

Carvalho Santos⁴⁰, compartilha desse ponto de vista, dando ênfase à observação de que o Código nada mais faz aqui que aplicar, ao contrato de seguro, os princípios gerais, de acordo com os quais a validade do ato jurídico requer objeto lícito.

³⁹ Bevilácqua, Clóvis, Código Civil Comentado, vol. 5, p. 152.

⁴⁰ Carvalho Santos, Código Civil Interpretado", vol. XIX, p. 268.

No entanto, como demonstra Aguiar Dias⁴¹, não é de ser acatada a hermenêutica sustentada por aqueles juristas em torno do alcance daquele dispositivo do C. Civil, pois não tiveram os mesmos de enfrentar os problemas práticos que levaram à necessidade de adoção do seguro de responsabilidade.

Tudo depende do sentido que há de se emprestar à expressão *ato ilícito*, empregada no texto legal.

Admitido que se refira ao objeto do contrato, como aplicação do princípio geral contido no art. 145, II, do Código Civil em vigor, na forma do *comentário de Carvalho Santos*⁴², não elide a contratação dessa espécie de seguro.

Preleciona ainda o insigne Aguiar Dias, invocando a opinião de Henocho D. Aguiar⁴³, a propósito do Direito argentino, que o ato doloso ou culposo é sempre incerto e pode, assim, constituir objeto de um contrato de seguro.

Contudo, erige-se em preceito universal, consagrado em várias legislações, a vedação de que seja objeto de seguro o ato doloso, por contrariar a moralidade e a ordem pública⁴⁴.

Daí resulta que, de acordo com o ensinamento de Aguiar Dias⁴⁵, a correta interpretação do art. 1.436 do Código Civil é no sentido de que o seguro de responsabilidade civil só não é possível se tem por objeto o dolo do segurado. Neste sentido estrito é que deve ser entendida a expressão *atos ilícitos*, ali empregada.

Alguns autores, como os irmãos Mazeaud, equiparam ainda ao dolo, neste caso, a culpa grave, o que é refutado por outros, como Viterbo e Aguiar Dias. De qualquer modo, aceita-se que seja segurado o ato doloso de outrem, pelo qual o segurado responda *ex lege*⁴⁶.

⁴¹ Dias, Aguiar - Da Responsabilidade Civil. ed. Forense vol. III, p. 904.

⁴² Código Civil Brasileiro Interpretado. ed. Freitas Bastos. 1963.

⁴³ Dias, Aguiar - Da Responsabilidade Civil. ed. Forense vol. II, p. 804. 1960.

⁴⁴ Alvim, Pedro - Responsabilidade Civil e Seguro Obrigatório". RT. 1972, p. 70.

⁴⁵ Dias, Aguiar, ob.cit. p 908.

⁴⁶ Pontes de Miranda, "Tratado de Direito Privado". e. Borsói. 3^a ed.. Rio de Janeiro, p. 54

Afora, porém, essas considerações de ordem doutrinária, o Código Brasileiro do Ar em seu antigo artigo 104 e artigo. 123 do atual – Decreto Lei nº 32/66, e o Código de trânsito, este relativamente aos riscos das competições automobilísticas, já previam o seguro em questão.

Posteriormente, o Decreto Lei n.º 73, de 21/11/66. que dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, tornou obrigatórios vários seguros, em seu artigo 20, dentre os quais os seguintes: danos pessoas a passageiros de aeronaves comerciais, responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral; responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos as pessoas ou coisas.

Põe-se termo, assim, à controvérsia que se poderia suscitar diante do artigo 1.436 do Código. Civil, para a admissibilidade do seguro em causa.

5. NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Quanto à sua classificação na tradicional divisão entre seguro de danos e de pessoas, inclui-se entre os primeiros, na lição de Mazeaud et Mazeaud⁴⁷.

Viterbo⁴⁸, todavia, considera-o mero ramo do seguro de danos, ao lado do seguro de crédito e do resseguro, diferindo do seguro de coisa, tendo em vista o modo de determinação do sinistro

Segundo este autor⁴⁹, não é propriamente nem seguro de pessoa nem de coisa, sendo insuficiente esta classificação. No seguro de responsabilidade civil, o objeto consiste nos riscos de uma atividade, de uma situação jurídica da qual possa surgir uma responsabilidade para o segurado.

Tendo em vista, porém, uma compreensão mais lata do seguro de dano, este, na opinião do aludido jurista classifica-se, consoante a natureza do sinistro, em natural (seguros contra incêndio, granizo, infortúnio etc.) e jurídico (seguro de responsabilidade civil, de crédito e resseguro).

Diogo José Paredes Leite de Campos, em seu livro mencionado⁵⁰ esclarece que se trata de um seguro de dano, ao demais um seguro de dívida, para distingui-lo do seguro de coisas. O dano, no caso, resulta do nascimento de uma dívida de responsabilidade, de uma obrigação de reparação. É este aspecto que lhe dá fisionomia própria, pois importa, necessariamente, na existência, além do segurador e do segurado, da vítima, que tem interesse na execução do contrato.

Aguiar Dias⁵¹, conclui que o seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano, porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos.

⁴⁷ Mazeud et Mazeud, "Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle", ed. Sirey, 1934, p. 657.

⁴⁸ Viterbo, Camilo, "L'Assicurazione della Responsabilità Civile". Ed. Guffré. 1936. Milão. p. 73 e segs.

⁴⁹ Viterbo - ob cit, p.66.

⁵⁰ Leite de Campos, Diogo José. "Seguro de Responsabilidade Civil fundada em Acidentes da Viação – Da Natureza Jurídica", Livraria Almedina. 1971. Coimbra. p. 58 e 59.

⁵¹ Dias, Aguiar – Da Responsabilidade Civil. ed. FORENSE. vol. II. 1960, p.912.

O Novo Código Civil Brasileiro, cuida dessa espécie de seguro na seção relativa ao seguro de dano, dispondo, no art. 787 que:

Art.787 – No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

O professor lusitano Diogo José Paredes Leite de Campos, porém, aprofunda o estudo da natureza jurídica do seguro sob o exame especialmente na sua modalidade obrigatória, afirmando que, nos países em que a ação da vítima é reconhecida por um texto legal, nota-se certa tendência para encontrar a sua justificação na lei. Assim, segundo certos autores franceses, o direito da vítima não depende da vontade das partes, mas de uma norma legal a favor daquela.

Ressalva, entretanto, que:

"(...) esta maneira de ver, se justifica a existência do direito próprio de terceiro, baseando-se na lei, não o explica determinando a sua natureza jurídica. Serviu para os períodos em que se tratava de impor a mentalidades jurídicas presas ao princípio da relatividade dos contratos a inovação de um terceiro adquirir direitos com base num contrato a que é estranho".⁵²

Refere, ainda, a opinião de jurista francês Labbé⁵³, para quem a ação do terceiro traduz-se, antes, num direito de preferência sobre o crédito do devedor (segurado) contra terceiro (seguradora), recusando-lhe procedência, por conter demasiada amplitude.

⁵² Leite de Campos, Diogo José. "Seguro de Responsabilidade Civil fundada em Acidentes da Viação – Da Natureza Jurídica", Livraria Almedina. 1971. Coimbra, p. 106.

⁵³ Dias, Aguiar – Da Responsabilidade Civil. ed. FORENSE. vol. II. 1960.

Alude também a outra teoria, de origem suíça, que vê neste tipo de seguro uma fusão do tradicional seguro de responsabilidade com um seguro contra danos em favor de terceiro, imposto pela lei e cuja principal manifestação é a ação direta. Reduz-se esta corrente em seu pensar, ao contrato a favor de terceiro.

Com o último, aliás, identifica o jurista português invocado o seguro de responsabilidade civil, ponto de vista de que participa, dentre outros, Cunha Gonçalves⁵⁴, para quem essa espécie de seguro é, certamente, uma estipulação a favor de terceiros, embora indeterminados, mas que serão designados e identificados por ocasião do sinistro.

Define o contrato a favor de terceiro como aquele por meio do qual é atribuído um benefício a um terceiro, a ele estranho.

A relação contratual entre promissário e promitente denomina-se relação e cobertura ou de provisão. A existente entre o beneficiário e o promissário é conhecida por relação de valuta.

Para que se configure, faz-se mister se acresçam mais ainda dois requisitos, a par da vantagem estipulada em favor do terceiro.

Primeiro, que tal benefício seja querido, direto, que as partes tenham celebrado o contrato ou introduzido a cláusula visando, só ou também, a outorga dessa vantagem. Assim, não há contrato a favor de terceiro, quando se constitui um usufruto a favor de alguém, beneficiando-se os familiares deste, por igual, das vantagens do negócio.

Em segundo lugar, impõe-se que o destinatário do benefício adquira um direito a ele.

Diferencia-se, pois, dos denominados contratos com prestação a terceiro, na doutrina alemã, nos quais inexistente direito próprio do terceiro ao cumprimento da obrigação. Temos o seguinte exemplo destes: **A** deve uma soma em dinheiro a **B** e é credor de idêntica quantia de **C**. Convenciona com **C** que este pagará a **B**. Destarte, a prestação do promitente ao terceiro, ao extinguir-se os

⁵⁴Cunha Gonçalves, "Tratado de Direito Civil", Max Limona, 1957, São Paulo.Tratado", XII, p. 628

débitos de **A** e **C**, atinge o resultado que prescinde da atribuição, ou não, a **B** de um direito próprio ao pagamento por **C**.

Extrema-se o contrato a favor de terceiro, ainda, da representação, do mandato sem representação e da gestão de negócios.

Apresenta-se, por conseguinte, como figura autônoma, com disciplina própria e fins determinados, que se atingem por processos típicos: a atribuição direta e imediata, e por mero efeito de um contrato, de um direito a um terceiro.

É verdade que, devido à influência romanística que proclamava a relatividade dos contratos com base, dentre outros, no princípio *alteri stipulari nemo potest*, esbarrou esta figura em dificuldades iniciais para aceitação geral, de forma autônoma. Venceu-as, entretanto, em virtude do papel que reconheceu à autonomia da vontade na estipulação das cláusulas contratuais, devido ao aspecto positivo da outorga de uma vantagem ao terceiro, ao invés de causar-lhe um prejuízo e, sobretudo, pelas exigências da vida prática.

Muito colaborou para essa evolução o seguro de vida, contrato em favor e terceiro nominado, que buscou a disciplina deste instituto, para traçar seus contornos jurídicos, no século XIX.

Mantém-se, assim, a relatividade dos contratos em seu aspecto negativo, ou seja, na proibição de abrigar qualquer efeito nocivo a quem dele não foi parte.

Em sua classificação doutrinária, há uma categoria em que o contrato só é celebrado a favor de terceiro, como no seguro de vida a favor de terceiro e em outros casos em que o contrato é celebrado predominantemente em benefício de terceiro, embora importando uma prestação subordinada a favor do promissário.

Na esteira das lições ministradas pelo professor da Universidade de Coimbra, Diogo José Paredes Leite de Campos, ora seguidas, dúvida inexistente de que "*o seguro de responsabilidade civil, especificamente, a fundada em acidentes da viação. como chama, é um contrato a favor de terceiro*".

Cuida-se, na hipótese, de um terceiro indeterminado, que adquire direito ao benefício por mero efeito de contrato, ou seja, não se exige qualquer ato posterior para sua aquisição.

A outro turno, não se impõem quaisquer obrigações ao terceiro lesado, que pode exigir a indenização também da seguradora, sem estar sujeito a qualquer contraprestação.

Tem ainda o segurado (promissário) o direito de exigir da seguradora o cumprimento efetivo da prestação. Seu interesse, no pactuar o contrato, reside no fato de ficar liberado da obrigação de indenizar.

De outra feita, em face da solidariedade entre promissário (segurado) e promitente (seguradora), própria da assunção da dívida, pode o terceiro exigir a totalidade da prestação de cada um deles, liberando o cumprimento de um ao outro, nas relações externas.

É ainda facultado ao terceiro recusar o benefício, renunciando ao direito de exigir a indenização também da seguradora. Aplica-se, portanto, ao seguro em exame, todas as regras que disciplinam os contratos em favor de terceiro".

Esta é, por igual, a natureza jurídica do seguro facultativo, no qual, de acordo ainda com o jurista lusitano, à vontade das partes, determinada através dos normais métodos de interpretação e integração da apólice, é no sentido da atribuição da ação direta ao terceiro. Neste sentido tem-se firmado a jurisprudência dos Tribunais portugueses, que não hesitam em afirmar, sempre que é caso, disso, a favor da ação do terceiro contra a seguradora e que a aceita sempre que o terceiro demanda conjuntamente o segurado e a seguradora.

A questão relativa à ação direta será examinada, em item exclusivo.

A orientação exposta é, no entanto, combatida por autores de nomeada, dentre os quais Mazeud et Mazeud⁵⁵. Planiol et Ripert⁵⁶; Ascarelli⁵⁷; Viterbo⁵⁸, J. C. de Andrade Figueira⁵⁹; Moacir Porto⁶⁰ e Pontes de Miranda⁶¹.

⁵⁵ Mazeud et Mazeud, "Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle", ed. Sirey, 1934, p. 731.

Segundo os irmãos Mazeaud, a grande maioria da doutrina e da jurisprudência considera que o contrato de seguro de responsabilidade deveria permanecer estranho à vítima, que dele não é parte, sequer podendo invocar uma estipulação em seu favor. Isto porque o segurado não quer senão se garantir contra as conseqüências de seus atos; *ele não teve a intenção de segurar a vítima* (grifo nosso). Viterbo, que refuta, de forma candente, a viabilidade da ação direta da vítima e a concepção do seguro em estudo como contrato a favor de terceiro, aduz que esta é uma tendência que se deseja acatada, a todo custo, de *iure condito*, uma solução que, entretanto, não se justifica *de iure condendo*. Visa, sobretudo, a subtrair a indenização do concurso de credores, em caso de falência do segurado. Alega que a doutrina alemã não empresta maior relevância ao tema, não admitindo qualquer liame jurídico entre a vítima e a seguradora.

Na mesma linha de pensamento, Nicola Gasperoni⁶² entende que o seguro em tela não é a favor de terceiro, porquanto o segurado visa a resguardar-se das conseqüências de caráter civil que lhe possam pesar por haver causado danos a terceiro, e o terceiro não adquire qualquer direito novo que já não tivesse em conseqüência do evento danoso, independentemente do contrato, o qual não perde o caráter indenizatório estipulado no próprio nome e no próprio interesse do segurado. Adverte, porém, que não se pode deixar de registrar a tendência e a evolução legislativa no sentido de transformar o seguro da responsabilidade civil no campo automobilístico em um seguro obrigatório a favor do terceiro.

Moacir Porto, em artigo já citado, prefere qualificar o seguro de responsabilidade como uma delegação imperfeita de crédito, em que o segurado figuraria como delegante, a seguradora como delegado e o terceiro como

⁵⁶ Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 1.ed. [revista e atualizada] Rio de Janeiro : Forense, 1995. 2v, 177.

⁵⁷ Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 1.ed. [revista e atualizada] Rio de Janeiro : Forense, 1995. 2v, p. 178.

⁵⁸ Viterbo, Camilo. "L'Assicurazione della Responsabilità Civile". Ed. Guffré, 1936, Milão., pp. 194 e segs.

⁵⁹ A ação direta da vítima contra a companhia seguradora de responsabilidade civil, *in* RT, 139/440.

⁶⁰ Seguro de Responsabilidade – Ação direta da vítima contra a seguradora, *in* Revista Forense, 181/35.

⁶¹ *ob. cit.*, p. 56.

⁶² Nuovo Digesto Italiano.

delegatário, a exemplo de Planiol, que defende a teoria da delegação legal, no caso, pensamento compartilhado de Diogo José Paredes Leite de Campos⁶³.

⁶³ Leite de Campos, Diogo José. "Seguro de Responsabilidade Civil fundada em Acidentes da Viação – Da Natureza Jurídica", Livraria Almedina, 1971, Coimbra, p. 105.

6. A AÇÃO DIRETA DA VÍTIMA CONTRA O SEGURADOR

Reputada por Savatier⁶⁴, uma criação notável do direito francês, a ação direta permite que a vítima demande a seguradora para haver a indenização devida por fato de responsabilidade do segurado. Apresenta vantagens, a saber, a solvência do segurador, mais certo quanto à possibilidade de indenizar e menos relutante não efetivar a prestação. Evita, ainda, a passagem da quantia devida pelo patrimônio do segurado, onde corre o risco de ser desviada, além de subtrai-la no concurso de credores do segurado.

Reveste-se, por conseguinte, de largo alcance social, não recusado por aqueles que a contestam. Recebeu consagração legislativa, em vários países, com o advento do seguro obrigatório.

Questão vinculada ao tema da natureza jurídica do contrato do seguro em ela, desperta polêmicas, o que levou Ascarelli⁶⁵ a asseverar que a posição do terceiro no seguro constitui um dos mais graves problemas suscitados pelo assunto.

Viterbo⁶⁶ repudia, vigorosamente, a ação direta, aduzindo que dela não cogita a doutrina alemã, eis que nenhum liame jurídico existe entre o segurador e a vítima. Participa da opinião de Ascarelli e Graziani, que apenas admitem uma ação sub-rogatória da vítima contra o segurador, quando se verificarem seus exatos pressupostos.

Nega sua possibilidade, mesmo diante do art. 53 da lei francesa de 13 de julho de 1930, que enseja aquela ação, segundo Savatier e os irmãos Mazeud⁶⁷, ao lado do art. 2.102, 8º, do C. Civil.

Prescreve o primeiro dispositivo:

⁶⁴Savatier, "Traité de la Responsabilité Civile". ed. L. G. Droit et Jurisprudence, 1951, Paris, p. 316.

⁶⁵Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 1.ed. [revista e atualizada] Rio de Janeiro : Forense, 1995. 2v, p. 913.

⁶⁶Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 1.ed. [revista e atualizada] Rio de Janeiro : Forense, 1995. 2v, pp. 189 e segs.

⁶⁷Mazeud et Mazeud, "Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle", ed. Sirey, 1934, p. 738.

"Art. 53. L'assureur ne peut payer à un autre que le tiers lésé tout ou partie de la somme due par lui, tant que ce tiers n'a pas été désintéressé."

A ser ver, o preceito meramente coíbe que o segurador pague a outrem antes que a vítima tenha recebido a indenização.

Entre nós, nega esta ação Andrade Figueira, em artigo já citado, por não existir, entre vítima e seguradora, qualquer vínculo contratual. Invoca, neste sentido, decisão do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal⁶⁸ e copiosa jurisprudência, mais antiga, dos Tribunais de Nápoles, Milão, Turim e da Corte de Cassação. Admite, porém, que a evolução jurídica e legislativa caminha no sentido de outorgar à vítima a ação direta.

Moacir Porto é de parecer que nossa legislação não a autoriza, sendo de natureza pretoriana. Discrepa, ademais, do verdadeiro conceito de ação direta, a que tem o credor, *em seu nome pessoal*, contra um terceiro *devedor do seu devedor*, a fim de obter do primeiro o que este deve ao segundo, sem prejuízo da ação que tiver contra seu próprio devedor.

Em co-relatório apresentado ao III Congresso Pan-Americano do Direito do Seguro, no Rio de Janeiro, em 1971, Raul Telles Rudge externou *"que não é prevista no contrato, nem tem sido admitida pela Justiça, a ação direta do terceiro contra o segurador"*.⁶⁹

Para quem identifique o seguro em causa com um contrato a favor de terceiro, indeterminado, mas determinável, como Diogo José Paredes Leite de Campos, a ação direta é uma emanção da estrutura deste.

Savatier⁷⁰ pondera que a ação direta se fundamenta na lei, que é de ordem pública, não na vontade das partes, explicando, porém, que a vítima extrai da lesão que sofre um direito direto sobre a indenização do seguro.

⁶⁸DJ de 10/05/1942.

⁶⁹Telles Rudge, Raul. "Seguro de Responsabilidade Civil do Automobilista no Direito dos Países Americanos", "Anais do 3º Congresso Pan-Americano do Direito do Seguro", Rio de Janeiro, 1971, p. 448.

⁷⁰Savatier, "Traité de la Responsabilité Civile", ed. L. G. Droit et Jurisprudence. 1951, Paris, p. 355-356.

Mazeud e Mazeud⁷¹ observam que se é tentado a responder que a ação direta se funda na lei, a qual, se justifica o direito de agir, não fornece qualquer natureza a este direito. A seu pensar, é a falta do segurado, não o contrato de seguro, que confere à vítima a ação contra o segurado e o segurador. A ação será contratual ou delitual, conforme a falta cometida seja uma infração contratual ou um ato ilícito.

Aguiar Dias, com arrimo nas lições dos mestres franceses ora citados, define-a como a transferência, por disposição legal, ao terceiro, vítima do dano, da ação do segurado contra o segurador⁷², com os atributos de principal e independente.

Acórdãos dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do antigo Estado da Guanabara⁷³ haviam negado tal ação por falta de fundamento legal e contratual. O STF admitiu-a em certo julgado⁷⁴.

No Direito Comparado, já abordada a situação da França, a ação direta foi introduzida, por lei, em 1932, na Suíça. Vem de ser adotada, na Itália, por recente lei de 24 de dezembro de 1969; na Espanha, por lei de 24 de dezembro de 1962; e na Argentina, pela Lei n° 17.418, de 30 de agosto de 1970.

Na Inglaterra, *Road Traffic Act*, de 1930, art. 35, com as modificações introduzidas em 1934, deu um direito próprio à vítima, e nos Estados Unidos vários Estados já a admitiam.

No Brasil, a Lei n° 6.194, de 19.12.74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos causados por automóveis, estatui o seguinte, em seu art. 4º, *caput*:

"A indenização, no caso de morte, será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito

⁷¹Mazeud et Mazeud, "Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle", ed. Sirey, 1934.ob. cit., p. 739.

⁷²Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 1.ed. [revista e atualizada] Rio de Janeiro : Forense, 1995. 2v, p. 919.

⁷³RT, vols. 271/299 e 357/274, e Revista Forense, vol. 209/164.

⁷⁴Revista Forense, 147/124.

diretamente à vítima, nas condições que vierem a ser fixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados”.

Refletindo e consolidando essa tendência, preceitua o Novo Código Civil, no art. 788.

Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

7. OUTROS ASPECTOS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Afora as questões concernentes à classificação do seguro em exame como de danos, à sua natureza jurídica e à ação atribuída à vítima diretamente contra o segurador, a matéria propõe outros aspectos dignos de nota, mas que estão a merecer estudo mais aprofundado em trabalho norteado por outros propósitos, acerca do instituto em si. Mencionem-se alguns destes pontos, tão-só para efeito de mero registro.

Questão importante é a que diz respeito à "natureza da responsabilidade segurada"

Admite-se, contra Pontes de Miranda⁷⁵, que exclui a segunda, que seja tanto a responsabilidade extracontratual como a obrigacional⁷⁶. Aliás, os primeiros casos dessa espécie de seguro tiveram por objeto a responsabilidade contratual, a saber, a do transportador relativamente às pessoas transportadas, do seguro e do risco locatício.

Essa distinção serve para fornecer um dos critérios para que se estabeleça a diferença entre o seguro sob exame e o resseguro, que alguns, não obstante, identificam.

Destarte, no resseguro, a seguradora transfere para o ressegurador os riscos que assumiu no contrato de seguro, ao passo que este pode ter por objeto a responsabilidade extracontratual, a mais comum.

Viterbo pondera ainda que, no resseguro, o ressegurador responde pelo débito que surge para o segurador-segurado, com base numa norma primária, enquanto que, no seguro em estudo, cogita-se de um débito de responsabilidade, que nasce de uma norma secundária, da sanção⁷⁷.

Aceita também o jurista italiano que se possa garantir a obrigação natural, desde que não seja desprovida de ação devido à causa ilícita⁷⁸.

⁷⁵Pontes de Miranda, "Tratado de Direito Privado", e. Borsóí, 3^a ed., Rio de Janeiro. p. 48.

⁷⁶Mazeud et Mazeud, Ob. Cit., P. 739; Viterbo, Ob. Cit., P. 82; Dias, Aguiar Ob. Cit., P. 913.

⁷⁷Viterbo, Camilo, "L'Assicurazione della Responsabilità Civile", Ed. Guffré, 1936. Milão, p. 87.

⁷⁸Viterbo, Camilo, *ob. cit.*, p. 88.

Entende-se, por outro lado, que não possa ser segurada a responsabilidade administrativa e fiscal, no que diz com a imposição de penas pecuniárias, pois frustraria as finalidades individuais da sanção, contida em normas de ordem pública.

Relativamente ao dano moral, expõe Viterbo que não é objeto do seguro se não foi expressamente previsto.

Outro aspecto a merecer atenção dos estudiosos é o que se refere à "determinação do sinistro", o qual, para Viterbo, consiste no surgimento da responsabilidade imposta ao segurado por ter violado uma norma primária, como consequência da norma secundária, ou sanção.

Daí decorre, a seu ver, a impossibilidade de um seguro de responsabilidade genérica, motivo que explica a divisão dessa espécie de seguro em vários ramos.

Considera, a outro turno, que a teoria da causalidade adequada é a mais apta para a determinação do sinistro.

No que se relaciona ao "evento que provoca o sinistro, ou seja, ao momento em que este se verifica", arrolam-se várias correntes: *a)* coincide com o evento danoso; *b)* ocorre com a reclamação da vítima; *c)* tem lugar apenas com o pagamento realizado a esta; *d)* surge quando o débito do segurado se torna líquido; e *e)* deriva da sentença definitiva, transitada em julgado, que condenou o segurado.

Desnecessário destacar que as duas primeiras correntes disputam a preferência dos juristas. Em defesa da primeira, apresenta-se Viterbo, para quem, já se disse, o sinistro consiste no surgimento da responsabilidade, a qual deriva do evento danoso que provoca o sinistro, nascendo, pois, a responsabilidade quando ocorre o dano⁷⁹.

Aguiar Dias, com apoio de Mazeaud et Mazeaud, inscreve-se entre os que sustentam a segunda tese, que, de resto, é sufragada pelos autores alemães em geral, e pelos franceses, com apoio na lei de 13.7.1930⁸⁰.

⁷⁹Viterbo, Camilo, *ob cit.* 91

⁸⁰Viterbo, Camilo, "L'Assicurazione della Responsabilità Civile", Ed. Guffré. 1936. Milão. p. 104.

A matéria ora versada é ligada à "prescrição" porque, enquanto o terceiro dispõe da prescrição geral para as ações pessoais, de 20 anos, a do segurado é de um ano. Eis por que a maioria dos autores se inclina a contar o início da prescrição do segurado a partir da reclamação, que pode ocorrer anos depois de verificado o evento danoso.

Outra questão a ser anotada é a que se refere ao "direito de regresso" do segurador contra os responsáveis pelo ilícito.

É-lhe reconhecido esse direito, de um modo geral, como reflexo do fato de o segurador, ao assumir a dívida do segurado, se ter colocado na sua posição jurídica, quando não ocorra a sub-rogação convencional, prevista no art. 986, I, do Código Civil, normalmente expressa em cláusula da apólice de seguro.

Em face da contestação, por alguns juristas, dessa possibilidade para o segurador, cristalizou-se a jurisprudência permissiva da sub-rogação na Súmula nº 188, do Supremo Tribunal Federal, que reza:

188. O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.

8. O SEGURO OBRIGATÓRIO. O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMOBILÍSTICA

A instituição do seguro obrigatório corresponde a uma tendência que já se descortinava na fase inicial de afirmação do seguro de responsabilidade. Resulta de sua evolução, processada através da espiral seguro-responsabilidade, em que esta se alarga na medida em que, fundada, sobretudo no risco, torna-se garantida quanto aos danos causados.

O seguro obrigatório tem por escopo, mormente, assegurar à vítima a indenização, em atenção à idéia de que todo dano deve ser indenizado, embora acarrete, por igual, o efeito de garantir a integridade patrimonial do responsável pelo evento danoso.

Apresenta, por conseguinte, inegável utilidade social, tendo sido empregado para aquelas atividades que, pela reiteração permanente de sua prática, expõem as pessoas, mais freqüentemente, a riscos e prejuízos.

No Brasil, já se conheciam os seguros obrigatórios contra incêndio de edifícios de mais de cinco andares e mercadorias depositadas em armazéns gerais⁸¹, além do seguro de acidente do trabalho, instituído pelo Decreto nº 24.637, de 10.7.1934.

O Decreto Lei nº 1.186, de 03.04.1939, que criou o Instituto de Resseguros do Brasil, continha idêntica disposição com referência ao seguro, por empresas comerciais e industriais, contra os riscos de fogo e de transportes.

No entanto, foi com o advento do Decreto Lei nº 73, de 21.11.1966, já citado, que tomou impulso o instituto, máxime na modalidade, de larga difusão, do seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres. Esta é a espécie que, na verdade, tem mais contribuído para o desenvolvimento desta figura jurídica, ao atrair a curiosidade dos juristas, face aos problemas práticos que propõe.

No Direito Comparado, o sistema de seguro obrigatório, no campo automobilístico, já vigorava na Dinamarca (Lei de 20.3.1918); na Finlândia

⁸¹art. 6º da Lei nº 5.418, de 5.6.1928.

(Lei de 28.4.1925); na Áustria (Lei de 20.12.1929); na Suécia (Lei de 10.5.1929); na Inglaterra (Lei de 1.8.1930); na Suíça (Lei de 15.3.1932); Alemanha (Lei de 7.11.1939); Bélgica (Lei de 1.7.1956); França (Lei de 27.2.1958); Espanha (Lei de 24.12.1962); Holanda (1964), dentre outros países⁸².

Segundo o Decreto Lei nº 73/66, o seguro obrigatório abrangia a cobertura de danos materiais do próprio veículo e de terceiros, de danos pessoais para o caso de morte, de invalidez permanente e de incapacidade temporária.

Esse diploma provocou controvérsias acerca de sua inteligência, porque a Superintendência de Seguros Privados entendia que se adotara a teoria do risco, em contraposição à da culpa, agasalhada no C. Civil, tendo o Conselho Nacional de Seguros Privados expedido a Resolução nº 37/68, de acordo com aquela orientação.

Logo a seguir, foi editado o Decreto Lei nº 814, de 04.09.1969, que limitou o seguro obrigatório sob exame às reparações por danos pessoais, a par de estabelecer outras disposições sobre a taxa de prêmio, valor de indenização etc.

Ao comentar o mencionado texto legal, Pedro Alvim⁸³ esposa o parecer, que era o da Superintendência de Seguros Privados, de que o mesmo consagrou definitivamente o princípio da responsabilidade objetiva, como fundamento do seguro em causa, ao preceituar, no art. 5º, que *"o pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova dos danos e independentemente de apuração de culpa..."*.

No entanto, Raul Telles Rudge, no relatório já aludido⁸⁴, afirmou que, ainda diante daquele dispositivo, "nos poucos pronunciamentos da Justiça sobre essa matéria, tem sido ressaltado que o seguro obrigatório – sendo um seguro de Responsabilidade Civil – garante ao segurado o pagamento da

⁸² Gasperoni, Nicola em "Nuovo Digesto Italiano", e Castello Branco, Elcir, "Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", p. 15.

⁸³ Pedro Alvim, "Responsabilidade Civil e Seguro Obrigatório", ed. Revista dos Tribunais, 1972, São Paulo, p. 111.

⁸⁴ Anais, p. 447.

indenização que porventura lhe seja imposta, com base em fato que acarrete sua obrigação de reparar o dano. Dessa noção decorre claramente que a seguradora não está obrigada a compor o que o segurado não estaria. E, sem culpa, não obrigado o segurado a qualquer indenização, da mesma forma haveria que se considerar a posição da seguradora".

Aplicando, porém, aquele diploma legal, nossa Suprema Corte de Justiça, restabelecendo sentença de primeira instância, decidiu que a mesma continha o princípio de responsabilidade sem culpa⁸⁵.

O Decreto Lei nº 814 já foi, porém, alterado pela Lei nº 6.194, de 19.12.74, que teve, entre seus objetivos, o dirimir dúvidas suscitadas pela legislação anterior.

Da Exposição de Motivos que acompanhou o anteprojeto, que veio a se converter na lei, encaminhado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, consta a seguinte passagem, elucidativa do princípio que encerra:

"Com o anteprojeto em causa, pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. O objetivo passaria a ser o de cobrir danos corporais, garantindo-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de morte e invalidez permanente, e ocorrência de despesas médicas suplementares. Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para o pagamento da indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva".

Com efeito, prescreve seu art. 9.º que "não se aplica ao direito à indenização do seguro previsto nesta lei o disposto no art. 159 do C. Civil."

⁸⁵ Acórdão unânime de sua 1ª Turma, relator o Min. Barros Monteiro, RE nº 71.721, 29.10.1971; in RTJ, 59/575.

Determina, também, que a indenização será paga pela seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a este o direito de regresso contra o eventual responsável (art. 8.º).

Prevê, ainda, um sistema para indenizar os atingidos por acidentes causados por veículos não identificados, casos em que, logicamente, não se conhece a seguradora responsável pela indenização (art. 7.º).

Esta última fica a cargo, nessa hipótese, de um Consórcio Especial de Indenização, constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no ramo, consoante os termos de sua regulamentação⁸⁶.

De notar-se que, em matéria de responsabilidade civil automobilística, coexistem, portanto, as teorias do risco, até o limite da indenização paga pelo seguro, e da culpa, acima desses limites e na hipótese de danos materiais.

Doutrinariamente, formam-se duas correntes, consoante as seguintes proposições: a) para os danos materiais, deve-se implantar o seguro obrigatório com base na teoria da culpa e teoria objetiva para os danos pessoais; b) o seguro obrigatório deve ter como fundamento a responsabilidade objetiva, quer para os danos pessoais, quer para os materiais.

Estas, em síntese, as linhas fundamentais da evolução legislativa e do regime jurídico atual do seguro obrigatório de responsabilidade civil automobilística entre nós.

Cumpre, afinal, lembrar que esta espécie de seguro não se confunde com aquele que o proprietário de automóvel faça contra os danos que este venha a sofrer – seguro de dano comum.

⁸⁶Resolução n.º 2/75, do Conselho Nacional de Seguros Privados.

9. EFEITOS E TENDÊNCIAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Dentre os merecedores de registro, assinalem-se o *alargamento da responsabilidade civil e a socialização do dever de indenizar*.

A evolução jurídica denota o alargamento dos casos e responsabilidade civil, com o deslocamento da idéia da culpa para a do risco, em várias situações, como um de seus elementos.

O desenvolvimento tecnológico e industrial, após o advento da máquina, foi o grande responsável por essa mudança, de vez que, se não prevalecesse o fundamento do risco, em lugar da culpa, muitos operários ficariam ao desamparo de indenização dos danos sofridos, por motivo do trabalho. Ser-lhes-ia difícil, senão impossível, comprovar todos os elementos da responsabilidade civil, em seu conceito tradicional, a partir da idéia da culpa.

Outros fatores, como o da responsabilidade em casos de acidente automobilístico, vieram a concorrer para esta evolução. Ressalte-se, ainda, a concepção de alguns juristas de que os danos sofridos por alguém devam ser sempre indenizados.

Contudo, faz-se mister precisar que o próprio seguro da responsabilidade em muito contribuiu para todos esses efeitos.

Na verdade, ao verificarem, juízes e Tribunais, que, em situações determinadas, estava seu autor coberto pelo seguro de responsabilidade, inclinavam-se pela concessão da indenização, quer em bases mais elevadas, quer sob diverso fundamento, ampliando os casos de incidência de responsabilidade.

Percebe-se essa nítida tendência nos julgados, a acarretar conseqüências positivas e negativas para a evolução da responsabilidade civil. Positivas, na medida em que não se deixa a vítima ao desabrigo de indenização pelos danos causados em razão do ato ilícito. Negativas, considerando-se que, confortados pela cobertura que o seguro propicia, propendem os magistrados a exacerbara indenização ou em alargar, em demasia, os casos de sua incidência, esmaecendo a figura da culpa. Esta, em realidade, está impregnada de relevante

conteúdo ético, que personaliza a responsabilidade, dando nota de censura à composição de prejuízos oriundos de sua ocorrência.

Sua ablação no conceito de responsabilidade leva ao afrouxamento da noção do dever de agir o ser humano com todas as cautelas tendentes a evitar que sua conduta ocasione danos à pessoa ou ao patrimônio da outrem.

Diante do quadro gerado pela evolução apontada, fala-se na socialização do dever de indenizar.

Destarte, na hipótese do seguro, a obrigação de reparar o dano passa a ser distribuída entre todos os segurados da companhia. Por sua vez, se o segurado exerce atividade comercial ou industrial, o valor do prêmio passa a integrar o preço da mercadoria ou produto, vindo, afinal, a sociedade, através dos consumidores, a participar do pagamento da indenização.

No clímax dessa evolução, nos chamados seguros sociais, que o Estado promove por intermédio das instituições de previdência, substitui-se o prêmio pelo imposto, que recai sobre a comunidade, como fonte de recursos para que sejam prestadas as indenizações.

Difere, porém, o seguro em tela dos seguros sociais, embora deles se aproxime quando assume o caráter obrigatório, porquanto nestes o custo das prestações onera tanto as possíveis vítimas, quanto os possíveis responsáveis. No seguro de responsabilidade, tendo em vista que as vítimas não constituem determinada classe, não é cabível aquela repartição dos ônus, motivo pelo qual tende a transformar-se em contrato a favor de terceiro, ou seja, das vítimas.

Chega-se ainda a qualificar o seguro social como um instituto de direito público.

Savatier adverte que a lógica da evolução apontada é de molde a conduzir, se ela prossegue, a quatro etapas progressivas: o seguro ilimitado, o seguro obrigatório, o monopólio dos seguros pelo Estado, enfim, a substituição do imposto em lugar do seguro.

Esclarece que, em consequência do incremento avassalador dos seguros, pode suceder que o responsável e a vítima tenham, ambos, se garantido contra o mesmo risco, ficando, assim, a última com três devedores da reparação: o responsável, o segurador deste e o dela, vítima. Situações tais levariam à instituição do monopólio dos seguros pelo Estado, que assumiriam a característica de um serviço público⁸⁷.

Evitar-se-íam, desta sorte, os empregos excessivos, as incoerências e as falsas incidências derivadas dos conflitos cumulativos e dos recursos entre os seguradores diretos dos prejuízos, responsáveis civis, seguradores de responsabilidade e Seguro Social. Indica, como sintoma dessa evolução, os fundos de garantia, alimentados por receitas parafiscais, dentre os quais o de responsabilidade automobilística.

Entre nós foi instituído mecanismo análogo, inspirado na legislação francesa⁸⁸, a cargo de um consórcio de seguradoras, com o advento da Lei nº 6.194/74.

Em último estágio, depois que tivesse a responsabilidade se dissolvido no seguro, este, por sua vez, se diluiria no imposto.

Estamos distantes, porém, dessas fases finais, desde que, no momento, viceja no direito securitário brasileiro o seguro obrigatório, promovido por companhias particulares.

Savatier mostra ainda como se opõe resistência, no meio jurídico, aos efeitos de um desmesurado alargamento da responsabilidade em consequência do seguro e de sua despessoalização através do afrouxamento da idéia da culpa.

Quanto ao primeiro, cita uma lei da Província de Quebec, de 1942, que, completando o art. 2.468, do C. Civil, estabeleceu que a responsabilidade civil não resulta, de qualquer forma, atenuada nem modificada em razão dos contratos de seguro⁸⁹.

⁸⁷Du Droit Civil au Droit Public, pp. 132 e segs.: Les Métamorphoses Économiques et Sociales du Droit Civil d'Aujourd'hui 1^{ère} série, pp. 356 e segs.

⁸⁸Lei de Finanças, de 11.12.1952.

⁸⁹Du Droit Civil au Droit Public, p. 138.

No que concerne à noção da culpa, propõe que a lei deveria obrigar o juiz, todas as vezes que ele constatasse uma falta suficientemente grave, a deixar nas relações segurador-segurado uma parte da reparação a cargo do último.

A este propósito, informa Raul Telles Rudge, no relatório citado⁹⁰, que, nos acordos vigentes entre as seguradoras da França, em determinados casos, estas se obrigam a indenizar seus próprios segurados por apólices de responsabilidade civil, na medida da responsabilidade da parte contrária. "Iguamente este é o conceito que caracteriza a maior parte das propostas de reforma dos sistemas de seguro de responsabilidade civil de automóveis na América do Norte e em outros países".

Relativamente a este aspecto, anote-se o pensamento de que se deva sempre conferir o direito de regresso ao segurador contra o responsável, quando se tratar de falta grave. Isto, se prevalecer a tese de não lhe ser reconhecido aquele direito, em princípio, levando-se em conta que o pagamento da indenização é um dever que lhe incumbe em face do próprio contrato, para o que já havia haurido recursos no recebimento do prêmio, sua contraprestação, independentemente da responsabilidade e outrem pelo fato segurado.

Um outro efeito e tendência, já registrados, consistem na influência recíproca entre a responsabilidade objetiva e o seguro em questão, no surgimento e na evolução deste.

Já foi por igual examinada "a tendência de considerar-se esta espécie de seguro como contrato a favor de terceiro indeterminado, porém determinável, que ganhou terreno com a adoção do seguro obrigatório, estendendo-se ao facultativo, de modo a conferir-se a ação direta ao terceiro, implícita e inerente à vontade das partes na última modalidade, consoante certa interpretação".

⁹⁰Anais, p. 449

Mazeud e Mazeud⁹¹ já davam notícia, à sua época, de que as propostas de reforma legislativa dos seguros de responsabilidade contêm, de um modo geral as seguintes sugestões:

a) Tornar preciso o direito direto da vítima contra o segurador do responsável;

b) Estabelecer um procedimento de concurso sobre a indenização, quando houver pluralidade de vítimas;

c) Fixar-se o mesmo lapso prescricional para as ações do segurado contra o segurador, da vítima contra o segurador e da vítima contra o segurado;

d) Suprima-se a regra proporcional, nestes seguros;

e) Serem instituídos outros casos de seguros obrigatórios;

f) Proibir-se o seguro integral de responsabilidade.

⁹¹Mazeud et Mazeud, "Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle", ed. Sirey, 1934, vol. 3, p. 814.

10. CONCLUSÃO

Analisadas as linhas gerais da teoria da responsabilidade civil, abordada na primeira parte desse trabalho, parte essa enriquecida com algumas informações à respeito do direito argentino, observamos através de um rápido estudo comparado, algumas diferenças marcantes em relação ao sistema jurídico brasileiro, pautadas basicamente no dever de indenizar que é agravado quando apurado o dolo ou culpa grave do agente, com ênfase no modo *in concreto* de aferição da culpa.

Já, nos estudo específico do direito dos seguros, destaco a ação direta da vítima contra a companhia seguradora, e a importante evolução de sua admissibilidade, no intuito de exigir a indenização devida pelo segurado diretamente do segurador, evitando assim, não só possíveis desvios desse capital, mas também a excessiva morosidade burocrática para a liberação dos valores da indenização.

O presente trabalho também se reporta à evolução histórica do Seguro de Responsabilidade Civil e sua utilização no Brasil, em especial no ramo automobilístico, abordando a importância da disseminação de mais espécies de seguro obrigatório, seguindo a idéia de socialização do dever de indenizar e na observância de sempre amparar as vítimas.

Outros efeitos e tendências poderiam ainda ser acusados, não fossem as limitadas fronteiras e os modestos propósitos deste trabalho. Foi realmente seu escopo, traçado desde o início, expor os lineamentos gerais do instituto, inclusive em sua evolução histórica, para deles extrair seus efeitos e tendências.

Espero ter cumprido parte desse objetivo, ao menos pelo esforço empreendido na tarefa.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR DIAS, JOSÉ DE, "Da Responsabilidade Civil", ed. FORENSE, 4ª ed., vol. II, 1960, Rio de Janeiro.

ALVIM, PEDRO, "Responsabilidade Civil e Seguro Obrigatório", ed. Revista dos Tribunais, 1972, São Paulo.

ALTERINI, Atilio Aníbal; AMEAL, Oscar José; CABANA, Roberto M. López. Derecho de obligaciones civiles y comerciales. 4.ed. Buenos Aires : Abeledo-Perrot, 1993.

ALVES, Vilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas : Bookseller, 1997.

ANDRADE FIGUEIRA, J. G., "A ação direta da vítima contra a companhia seguradora de responsabilidade civil", *in* Revista dos Tribunais, vol. 139, p. 440.

ARGENTINA, Código de comércio de la república argentina y leyes complementarias. Ley n. 19.550, de 25 abr. 1972. Texto ordenado por decreto 841/84. Buenos Aires : Editorial Estudio S.A, [s.d].

BEVILACQUA, CLÓVIS, "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil", 10ª e., Livraria Francisco Alves, 1957, Rio de Janeiro.

BORDA, Guillermo A. Manual de Derecho Civil – parte general. 2.ed. Buenos Aires : Editorial Perrot.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1.º de jan, de 1916 Código Civil Brasileiro e legislação complementar. 48. ed. [atualizada] São Paulo : Editora Saraiva, 1997.

CARVALHO SANTOS, "Código Civil Brasileiro Interpretado", ed. Freitas Bastos, 1963, Rio de Janeiro.

CASTELO BRANCO, ELCIR, "Do Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil", ed. Jurídica e Universitária Ltda., 1971, São Paulo.

Código civil de la república argentina y legislación complementaria (hasta la ley 25.232). Buenos Aires : Editorial García Alonso, 2000.

CUNHA GONÇALVES, "Tratado de Direito Civil", Max Limona, 1957, São Paulo.

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 1.ed. [revista e atualizada] Rio de Janeiro : Forense, 1995. 2v.

GAGLIARDO, Mariano. Responsabilidad de los directores de sociedades anonimas. Societaria – Tributaria – Aduanera – Civil – Otras Responsabilidades Especificas. 2.ed. [ampliada y actualizada] Buenos Aires : Abeledo Perrot, 1994.

GASPERONI, NICOLA, "Assicurazione di Responsabilità Civile", *in* "Nuovo Digesto Italiano", vol. I, p. 840.

JUNYENT BAS, Francisco. Responsabilidad civil de los administradores societarios. Córdoba : Advocatus, 1998.

JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa. Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil. Coimbra : Almedina, 1995.

LEITE DE CAMPOS, DIOGO JOSÉ, "Seguro de Responsabilidade Civil fundada em Acidentes da Viação – Da Natureza Jurídica", Livraria Almedina, 1971, Coimbra.

LIMA, ALVINO, "Culpa e Risco", ed. RT, 1963, São Paulo.

MAZEAUD et MAZEAUD, "Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle", ed. Sirey, 1934.

MELO DA SILVA, WILSON, "Da Responsabilidade Civil Automobilística", Saraiva, 1974, São Paulo.

MOACIR PORTO, MÁRIO, "Seguro de Responsabilidade. Ação Direta da vítima contra a seguradora", REVISTA FORENSE, 181, p. 35.

NUNES, Pedro. Dicionário de tecnologia jurídica. 12.ed. [revista, ampliada e atualizada] Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1990.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro : Forense, 1998.

Pessoas jurídicas, organizações sociais e patrimônios especiais. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa

Catarina, [Associação dos Magistrados Catarinenses], Florianópolis, n. 7, 1999. p. 71-100.

PONTES DE MIRANDA, "Tratado de Direito Privado", e. Borsói, 3ª ed., Rio de Janeiro.

Responsabilidade civil de pessoas jurídicas (em especial de sociedades) e de seus administradores, por atos destes. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, [Associação dos Magistrados Catarinenses], Florianópolis, n. 2, 1996. p. 59-90.

SAVATIER, "Traité de la Responsabilité Civile", ed. L. G. Droit et Jurisprudence, 1951, Paris.

SAVATIER, "Les Métamorphoses Économiques et Sociales du Droit Civil d'Aujourd'hui", ed. Dallos, 1964, Paris.

SAVATIER, "Du Droit Civil au Droit Public", ed. L. G. Droit et Jurisprudence, 1945, Paris.

SPIELREIN, EMILE, "LE Contrat d'Assurance de Responsabilité Civile", ed. L. G. Droit et Jurisprudence, 1934, Paris.

TELES RUDGE, RAUL, "Seguro de Responsabilidade Civil do Automobilista no Direito dos Países Americanos", "Anais do 3º Congresso Pan-Americano do Direito do Seguro", Rio de Janeiro, 1971, p. 444.

VITERBO, CAMILO, "L'Assicurazione della Responsabilità Civile", Ed. Guffré, 1936, Milão.